



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 42, DE 2021

(nº 477/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 477

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Brasília, 29 de Junho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Prefeito do Município de Cascavel no Estado do Paraná requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial da Fazenda do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria nº 151, de 12 de abril de 2001, do extinto Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
5. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia analisou ainda as informações referentes à capacidade de pagamento do Ente e o Município foi classificado na categoria A, elegível, portanto, à concessão da garantia da União.
6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia acima descritas.
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado

Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 798/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 28 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 27,500,000.00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 28/09/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2914938** e o código CRC **64E438F4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101787/2020-21

SEI nº 2914938

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR

X

FONPLATA



Programa de Desenvolvimento Urbano – PDU

PROCESSO N° 17944.101787/2020-21



PARECER SEI Nº 1619/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Cascavel (PR) e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101787/2020-21

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Cascavel (PR);

MUTUANTE: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na

Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. Primeiramente, cumpre informar que, por solicitação do município de Cascavel ao FONPLATA, o valor original do empréstimo, de US\$ 32.000.000,00, bem como o valor da contrapartida do município de US\$ 8.000.000,00, inicialmente objetos da minuta original negociada (SEI 8481227), tiveram redução, respectivamente, para US\$ 27.500.000,00 (Artigo 2.02) e para US\$ 6.875.000,00 (Artigo 2.04), mantendo-se a proporção de 20% entre o valor da contrapartida do município e o valor total do projeto. Houve também a alteração do Artigo 3.02 do contrato de empréstimo, que passou a vigorar com o termo “com a anuência do mutuário”, em caso de adoção de taxa de juros substituta à taxa Libor de 6 meses. As minutas contratuais, do empréstimo e da garantia, estão no documento SEI 15395415, bem como as manifestações de anuência, às alterações acima apontadas, pelo município de Cascavel, pela Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estão presentes no documento SEI 15395434.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 19991/2020/ME, de 15 de dezembro de 2020 (Doc SEI 12487192), aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial de Fazenda (Doc SEI 12604680), complementado pelo Parecer SEI nº. 8031, de 28 de maio de 2021 (Doc SEI 16070797), aprovado por Despacho do Secretário Especial de Fazenda (Doc SEI 16454169), onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 15/12/2020, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 57 do Parecer nº 19991/2020/ME (Doc SEI 12487192), estando, portanto, válida.

6. Segundo informa a STN, no supra mencionado Parecer SEI nº 19991/2020/ME, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, assinado em 09/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 12411506). Posteriormente, o Ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do

Chefe do Poder Executivo” (SEI 15857571 e SEI 16070028) encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI 15857350 e SEI 16069988), atualizou as informações.

7. O mencionado Parecer SEI nº 19991/2020/ME, complementado pelo PARECER SEI Nº 8031/2021/ME (Doc SEI 16070797), registrou que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF e apresentou conclusão favorável à concessão da garantia da União, uma vez que o Ente cumpre os requisitos para a concessão de garantia desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;

(b) seja verificada, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

(c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

8. Conforme apontado acima, a STN, condicionou a assinatura do contrato ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso **cabíveis e aplicáveis**. A propósito, registrou a STN, nos itens 42 e 43 do seu Parecer, o quanto segue:

42. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI 8481227, fl. 8) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 8481227, fls. 19-21). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 8481227, fl. 21).

43. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

9. Relativamente ao assunto, cumpre relevar que apenas as **condições especiais** prévias ao primeiro desembolso, previstas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais da minuta contratual, são passíveis de cumprimento anteriormente à assinatura do contrato.

Capacidade de Pagamento

10. Conforme a Nota Técnica SEI nº 24678/2020/ME (SEI 10244754, fls. 21-24), elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A”, atendido, assim, o requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, bem como o requisito disposto inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEX

11. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, mediante a Resolução nº 05/0137, de 17/09/2019 (SEI 7416105), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 32.000.000,00 provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

12. A Lei nº 7.080, de 16/12/2019 (SEI 7416161), alterada pela Lei nº 7.145, de 19/08/2020 (SEI 10081559) autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 286069/2020/ME, de 12/11/2020 (SEI 11798709, fls. 05-06), as contragarantias oferecidas são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

13. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

14. Consta do Parecer SEI Nº 8031/2021/ME (SEI 16070797), item 9, que foi atestada a **existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida**, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI 15857571 e SEI 16070028), que indicou a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei Municipal nº 7.185, de 17 de dezembro de 2020) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017).

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

15. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

16. O Ente apresentou, conforme informou a STN (Pareceres SEI nº 19991/2020/ME e 8031/2021/ME), na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidões do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº SEI 12411836 e 16070067) atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019), ao exercício de 2020 e ao exercício em curso (2021).

17. A STN entendeu cumprido o requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151/2018, o qual foi apurado por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 12411836),

atestou o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal para os exercícios de 2019 e 2020. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, também atestou o cumprimento dos artigos citados (SEI 12411506, fls. 15-21).

Exercício da Competência Tributária

18. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao exercício de 2019 (último analisado), ao exercício em curso (2020) e ao exercício em curso, as Certidões do Tribunal de Contas competente atestaram o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 12411836 e 16070067).

Limite de Restos a Pagar

19. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

“Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 8670206, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15”.

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Informou a STN (item 13 do Parecer SEI nº 8031/2021/ME) que, conforme “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI 15857571 e SEI 16070028), em que o Ente atesta que não assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), conforme Anexo II do referido documento, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2021 (SEI 15599562, fl. 31).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

21. A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer s/nº, de 22 de janeiro de 2021 (Doc SEI nº 13364301), complementado pelo Parecer de 8 de junho de 2021, aprovado em 10 de junho de 2021 (SEI 16361200), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui não haver óbice jurídico a que o contrato seja firmado com base na minuta negociada.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

22. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número nº TB043361 (SEI 12448932).

Limite para a União conceder garantias

23. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI 15599770).

24. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 15599797). Informa-se que, até o dia 28/05/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 22,07% daquele valor (SEI 16070251).

III

25. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI 15395415).

26. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

27. O mutuário é o Município de Cascavel - PR, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

28. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/06/2021, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 21/06/2021, às 16:58, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 25/06/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13368111** e o código CRC **4DF09866**.

Referência: Processo nº 17944.101787/2020-21

SEI nº 13368111

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: 498.725.759-91 Nome: LEONALDO PARANHOS DA SILVA Telefone: (45) 33212221 E-mail: ELIANEA@CASCAVEL.PR.GOV.BR

Informações gerais

Código: TB043361 Tipo de operação: Financiamento de organismos Situação: Elaborado

Devedor: 76.208.867/0001-07
MUNICIPIO DE CASCAVEL Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos Valor de denominação: USD 32.000.000,00

Possui encargos: Sim Data de inclusão: 20/03/2020 Data/hora de efetivação: -

Informações complementares:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCAVEL - PDU - PROCESSO Nº 17944.101787/2020-21.

Responsabilidade pelo I.R.:
Isento / Não se aplica

Saldo: USD 0,00 Ingresso: USD 0,00 Remessa/Baixa: USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
500613	FUNDO FINANCEIRO PARA O DES.DA BACIA DO PRA	32.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	32.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: 498.725.759-91 Nome: LEONALDO PARANHOS DA SILVA Telefone: (45) 33212221 E-mail: ELIANEA@CASCAVEL.PR.GOV.BR

Condições de pagamento

Sistema de amortização: Constante Unidade de prazo: Mês Meio de pagamento: Moeda
Possui juros? Sim Condição de início: Assinatura do contrato Data de início: 15/04/2021
Custo total estimado no início da operação: 10,00 % aa Forma de pagamento dos juros: Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	21	60 Meses	6 Meses	180 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	16	6 Meses	96 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,28%
2	14	6 Meses	84 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,54%



DESPACHO

Processo nº 17944.101787/2020-21

Interessados: Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 27.500.000,00 (vinte sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 8031/2021/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado digitalmente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Secretária Especial de Fazenda Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Secretário(a) Especial de Fazenda Substituto(a)**, em 14/06/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16454169** e o código CRC **7F0B2504**.

Referência: Processo nº 17944.101787/2020-21.

SEI nº 16454169

Criado por **01214496610**, versão 2 por **01214496610** em 14/06/2021 14:48:48.



PARECER SEI Nº 8031/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Processo nº 17944.101787/2020-21

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, no valor de US\$ 27.500.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente documento de Parecer complementar ao PARECER SEI Nº 19991/2020/ME, de 15/12/2020 (SEI [12487192](#)), em que foi analisada a solicitação feita pelo Município de Cascavel - PR para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007).

2. Cabe salientar que, por solicitação do município de Cascavel ao FONPLATA, o valor original do empréstimo, de US\$ 32.000.000,00, bem como o valor da contrapartida do município de US\$ 8.000.000,00, verificados no PARECER SEI Nº 19991/2020/ME, de 15/12/2020 (SEI [12487192](#)), tiveram redução, respectivamente, para US\$ 27.500.000,00 (Artigo 2.02) e para US\$ 6.875.000,00 (Artigo 2.04), mantendo-se a proporção de 20% entre o valor da contrapartida do município e o valor total do projeto. Houve também a alteração do Artigo 3.02 do contrato de empréstimo, que passou a vigorar com o termo “com a anuência do mutuário”, em caso de adoção de taxa de juros substituta à taxa Libor de 6 meses. As minutas contratuais, do empréstimo e da garantia, estão no documento SEI [15395415](#), bem como as manifestações de anuência, às alterações acima apontadas, pelo município de Cascavel, pela Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estão presentes no documento SEI [15395434](#). De posse das novas minutas contratuais, o ente solicitou a esta STN a continuidade da análise complementar da operação de crédito (SEI [15428557](#)), agora com as seguintes características:

- a. **Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.
- b. **Valor da operação:** US\$ 27.500.000,00 (vinte sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA).
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 6.875.000,00 (seis milhões oitocentos e setenta e cinco mil dólares dos EUA).
- d. **Destinação dos recursos:** Financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.
- e. **Juros:** Libor semestral acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial.
- g. **Liberações previstas:** US\$ 27.500.000,00 distribuídos no período entre 2021 a 2025.
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 6.875.000,00 distribuídos no período entre 2021 a 2025.
- i. **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses.
- j. **Prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses.
- k. **Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses.
- l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral.
- m. **Sistema de Amortização:** Constante.

n. **Lei autorizadora:** Lei nº 7.080, de 16/12/2019 (SEI [7416161](#)) e Lei nº 7.145, de 19/08/2020 (SEI [10081559](#)).

o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Compromisso: 0,40% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Administração até 0,75% sobre o valor total do empréstimo. Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

3. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio do OFÍCIO SEI Nº 544/2021/ME, de 04/01/2021 (SEI [12818882](#)), restituiu o presente processo à STN para fins de instrução complementar relativa ao exercício de 2021, nos termos do art.1º, parágrafo 2º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

4. Salienta-se que, considerando o disposto no artigo 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União de que trata o Parecer SEI Nº 19991/2020/ME, de 15/12/2020 (SEI [12487192](#)) é de 270 dias, contados a partir de 15/12/2020. Desse modo, observa-se que o prazo de validade do referido Parecer encontra-se vigente na presente data.

5. Considerando ainda o conteúdo da referida Portaria MF nº 151/2018, constituem objeto de análise do presente Parecer complementar a observância do atendimento aos seguintes requisitos:

- a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal.
- b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica.
- c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento.
- d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União.
- e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde.
- f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas.

II. ANÁLISE COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ARTIGO 1º, § 2º, DA PORTARIA MF Nº 151/2018

6. O Ente interessado, mediante o documento “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)) encaminhado pelo canal “Fale Conosco” do SADIPEM (SEI [15857350](#) e SEI [16069988](#)), atestou o cumprimento dos seguintes requisitos:

a. inciso III do art. 167 da Constituição Federal

7. Em relação ao atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a chamada Regra de Ouro, requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso I, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento nos exercícios de 2020 e 2021, conforme segue:

- i. **Exercício anterior (2020): atendido**, com base na Certidão do Tribunal de Contas competente enviada (SEI [16070067](#)), em que atesta que o ente atende ao artigo 167, III, da Constituição Federal para o exercício de 2020, e também com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)), confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2020 constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (SEI [15599360](#), fls. 02/03), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO ANTERIOR (2020) – R\$	
Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	185.629.814,66
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	185.629.814,66
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	57.757.589,07
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	57.757.589,07
Regra de ouro: f > i	Atendido

- ii. **Exercício corrente (2021): atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1º Bimestre de 2021 homologado no

Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI (SEI [15599562](#)), conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO CORRENTE (2021) – RS	
Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível ou Anexo I da LOA, de janeiro a março (a)	180.537.852,65
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	180.537.852,65
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	12.638.787,78
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	36.744.328,02
Liberações ajustadas (j = g + h + i)	49.383.115,80
Regra de ouro: f > j	Atendido

b. existência de prévia e expressa autorização para contratação por meio de lei específica

8. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)), que indicou que a presente operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019 (SEI [7416161](#)), alterada pela Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 2020 (SEI [10081559](#)).

c. existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, de inclusão do projeto no orçamento de investimento

9. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso III, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)), que indicou a existência de dotação na lei orçamentária (LOA 2021: Lei Municipal nº 7.185, de 17 de dezembro de 2020) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017).

d. limite referente ao montante das garantias concedidas pela União

10. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2020 (SEI [15599770](#)), que há margem para a concessão de garantia da União à operação de crédito em tela, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, tendo em vista que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 51,08% de sua RCL.

11. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [15599797](#)). Informa-se que, até o dia 28/05/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 22,07% daquele valor (SEI [16070251](#)).

e. cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde

12. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado seu cumprimento por meio da Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [16070067](#)), que atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal e atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)), declarou o cumprimento dos artigos citados.

f. limite referente às parcerias público-privadas contratadas

13. Em relação ao atendimento do requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso VI, da Portaria MF nº 151/2018, foi verificado o cumprimento, por meio do “Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [15857571](#) e SEI [16070028](#)

), em que o Ente atesta que não assinou contrato(s) na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), conforme Anexo II do referido documento, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2021 (SEI [15599562](#), fl. 31).

III. LIMITE DO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUÍDO PELA EC 109/2021)

14. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, entendeu que: “a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo.”. A PGFN também teve o entendimento de que: “na realização das verificações complementares de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 2018, inclusive para aquelas a serem efetivadas no exercício de 2021, deve-se averiguar, também, o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição da República.”. O ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [16070067](#)), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal até o 1º bimestre de 2021.

IV. CONCLUSÃO

15. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, o Ente **CUMPRE** os requisitos do art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

16. Considerando o disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MF nº 151/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 15/12/2020** conforme exposto no PARECER SEI Nº 19991/2020/ME, de 15/12/2020 (SEI [12487192](#)).

17. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

18. Diante do exposto, a concessão da garantia da União à operação de crédito tratada neste Parecer complementar, fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
- b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

19. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Luis Fernando Nakachima
Auditor Federal de Finanças e Controle

Fernando Augusto Silva de Sousa
Gerente da GEPEX/COPEM, Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Jeferson Luis Bittencourt
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/05/2021, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 28/05/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 31/05/2021, às 07:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 31/05/2021, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 31/05/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 02/06/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16070797** e o código CRC **B06D0620**.

Referência: Processo nº 17944.101787/2020-21

SEI nº 16070797

Criado por [luis.nakachima](#), versão 12 por [luis.nakachima](#) em 28/05/2021 12:35:57.



DESPACHO

Processo nº 17944.101787/2020-21

Interessados: Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 32.000.000,00.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 19991/2020/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente
WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 22/12/2020, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12604680** e o código CRC **84C5B858**.

Referência: Processo nº 17944.101787/2020-21.

SEI nº 12604680

Criado por **01214496610**, versão 2 por **01214496610** em 21/12/2020 11:40:40.



PARECER SEI Nº 19991/2020/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Cascavel - PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, no valor de US\$ 32.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.101787/2020-21

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Cascavel para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [12411506](#), fls. 02 e 08-09):

a. Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata;

b. Valor da operação: US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel;

e. Juros: Libor semestral acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Liberações previstas: US\$ 7.153.352,14 em 2021; US\$ 6.384.824,17 em 2022; US\$ 9.268.768,95 em 2023; US\$ 7.958.083,11 em 2024 e US\$ 1.234.971,63 em 2025;

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.099.458,07 em 2021; US\$ 1.453.999,50 em 2022; US\$ 2.693.985,50 em 2023; US\$ 2.451.842,64 em 2024 e US\$ 300.714,29 em 2025;

i. Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

j. Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses;

k. Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

m. Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

n. Lei(s) autorizadora(s): Lei nº 7.080, de 16/12/2019 (SEI [7416161](#)) e Lei nº 7.145, de 19/08/2020 (SEI [10081559](#));

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,40% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Administração até 0,75% sobre o valor total do empréstimo. Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 09/12/2020 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [12411506](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Leis Autorizadoras (SEI [7416161](#) e SEI [10081559](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [11461626](#)); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [10798515](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12411836](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [10798515](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [8670206](#), fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [11461626](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [12411506](#), fls. 15-21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2021, que já está em andamento na Casa Legislativa local sob o nº 101/2020.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 8667826 , fl. 3)	165.803.324,19
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) e"	0,00

contribuinte"		
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"		0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada		165.803.324,19
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 8667826 , fl. 2)		64.293.208,26
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior		0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada		64.293.208,26

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente		
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 12152068 , fl.3)		325.347.705,26
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"		0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"		0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"		0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas		325.347.705,26
Liberações de crédito já programadas (SEI 12411506 , fl. 26)		69.055.248,09
Liberação da operação pleiteada (SEI 12411506 , fl. 26)		0,00
Liberações ajustadas		69.055.248,09

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2020	0,00	69.055.248,09	960.340.810,03	7,19	44,94
2021	41.287.717,88	26.741.884,76	962.959.228,40	7,06	44,15
2022	36.851.928,14	0,00	965.584.786,02	3,82	23,85
2023	53.497.480,63	0,00	968.217.502,36	5,53	34,53
2024	45.932.464,09	0,00	970.857.396,93	4,73	29,57
2025	7.128.009,25	0,00	973.504.489,31	0,73	4,58
2026	0,00	0,00	976.158.799,13	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	978.820.346,05	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	981.489.149,82	0,00	0,00

Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	95.797.132,85
Valor da operação pleiteada	184.697.600,00
Saldo total da dívida líquida	235.223.408,49
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,25
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	20,80%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2020), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [12152068](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2020), homologado no Siconfi (SEI [10803009](#), fl. 05).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,16%, relativo ao período de 2020-2035.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [12411836](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente aos últimos exercícios analisados (2018 e 2019) e ao exercício em curso (2020).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [12449258](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27

da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [8668083](#) e SEI [12449054](#)).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (SEI [12449258](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [12449310](#)).

15. Também em consulta ao SAHEM (SEI [12449310](#)) verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN).

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 2º quadrimestre de 2020, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [12411836](#)), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [12411506](#), fls. 15-21), nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2020 homologados no Siconfi (SEI [10803009](#) e SEI [10803137](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 05/0137, de 17/09/2019 (SEI [7416105](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 32.000.000,00 provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, com contrapartida equivalente a no mínimo 20% do valor total do programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (SEI [10803009](#), fl. 11), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [8670206](#), fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [12411506](#), fls. 15-21), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 6.764, de 19/10/2017. A declaração citada informa ainda que constam do Projeto de Lei Orçamentária nº 101/2020, em andamento na Casa Legislativa local, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei nº 7.080, de 16/12/2019 (SEI [7416161](#)), alterada pela Lei nº 7.145, de 19/08/2020 (SEI [10081559](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [12411836](#)), atestou para os exercícios de 2018 e 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2019 (SEI [12411506](#), fls. 15-21).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao exercício de 2019 (último analisado) e ao exercício em curso (2020), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI [12411836](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a somadas despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI [12411506](#), fl. 21), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 5º bimestre de 2020 (SEI [12152068](#), fls. 30-32).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2020 (SEI [11801450](#), fl.11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 45,96% da RCL.

31. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 20 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 16423/2020/ME (SEI [11802506](#)). Informa-se que, até o dia anterior ao da elaboração deste parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 76,05% daquele valor (SEI [12450167](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

32. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 24678/2020/ME (SEI [10244754](#), fls. 21-24), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

33. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 286069/2020/ME, de 12/11/2020 (SEI [11798709](#), fls. 05-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Ademais, segundo o Ofício SEI nº 301524/2020/ME, de 27/11/2020 (SEI [12093035](#), fls. 03-04), a COAFI/STN informa que não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo ente.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

34. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [10798515](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI [8670206](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI [12411506](#), fls. 02 e 08-09), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

35. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

36. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

37. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do

Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TB043361 (SEI [12448932](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

38. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 294215/2020/ME, de 27/11/2020 (SEI [11832044](#), fls.3-4). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,67%a.a. para uma *duration* de 8,94 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 3,53% a.a., portanto, inferior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [10100811](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

39. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 11/12/2020 (SEI [12449187](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

40. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEF nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI [8481227](#), fls. 3-13 e 33-35), das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 14-32) e do Contrato de Garantia (SEI [8481227](#), fls. 36-38).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

41. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

42. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI [8481227](#), fl. 8) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 19-21). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fl. 21).

43. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

44. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido artigo 5.02 e no item "B" do artigo 7.06, ambos das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 23-24 e 27).

45. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 22-24).

46. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN

47. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VIII das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 28-30), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

48. A minuta do contrato de empréstimo prevê, no artigo 5.02 das Normas Gerais, que o FONPLATA poderá declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento, caso algumas das circunstâncias previstas no Artigo 5.01 - (A), (B), (C) e (E), se prolongar por mais de 60 dias ou se as informações a que se refere o inciso (D), ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios (SEI [8481227](#), fls. 22-24).

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

49. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigos 7.05 das Disposições Especiais e 3.07 das Normas Gerais (SEI [8481227](#), fls. 11 e 18), as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e de obrigações.

50. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [10100811](#)), deliberou que:

Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

51. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato, em seu artigo 7.05 das Disposições Especiais (SEI [8481227](#), fl. 11), veda a possibilidade de securitização da operação.

IV. OBSERVAÇÃO

52. A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Exceção da vedação a que se refere o caput deste artigo:

[...]

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

53. Dessa forma, considerando ser este o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo dos municípios, operações de crédito de municípios que não foram autorizadas até 02 de setembro de 2020, somente poderão ser contratadas e, portanto, prever liberações, no exercício de 2021.

V. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do

artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

b. à verificação, pelo Ministério da Economia, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

57. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 15/12/2020, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Ruy Takeo Takahashi
Auditor Federal de Finanças e Controle

Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Bruno Funchal
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 15/12/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 16/12/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 16/12/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 16/12/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 16/12/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/12/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12487192** e o código CRC **E3D24FD7**.

Referência: Processo nº 17944.101787/2020-21

SEI nº 12487192

Criado por [ruy.takahashi](#), versão 13 por [ruy.takahashi](#) em 15/12/2020 16:45:45.



Nota Técnica SEI nº 24678/2020/ME

Assunto: Município de Cascavel (PR).

Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, e STN nº 882, de 18 de dezembro de 2018.

Senhor Coordenador,

1. O Município de Cascavel (PR) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do OFÍCIO SEI Nº 149817/2020/ME, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 882 de 18/12/2018. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.
5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 882/2018. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos nesta Nota.
6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	

B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

8. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 882/2018, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 882/2018.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

9. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 882/2018 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

10. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

12. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 3º da Portaria MF nº 882/2018.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 179.304.232,41	20,10%	A
RCL	R\$ 891.948.361,45		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

13. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

14. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

15. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3º do art. 1º da Portaria MF 501/2017 e o art. 3º da Portaria STN nº 882/2018.

	2017	2018	2019	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	87,16%	A
DCO	R\$ 717.453.388,93	R\$ 795.302.285,29	R\$ 889.963.857,24		
RCA	R\$ 857.089.445,84	R\$ 920.117.964,90	R\$ 1.000.258.026,11		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

16. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

17. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 3º da Portaria STN nº 882/2018.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 4.199.040,36	12,23%	A
DCB	R\$ 34.343.331,90		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

19. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 882/2018:

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	A
Poupança Corrente (PC)	A	
Liquidez (IL)	A	

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

20. A classificação final da capacidade de pagamento do Município de Cascavel (PR) é “A”.

21. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

22. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

23. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI os demonstrativos necessários para a verificação prevista no art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020).

24. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente
ACAUÃ BROCHADO
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a deliberação do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado**,
Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais, em
24/06/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no
art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**,
Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos
Estados e Municípios, em 24/06/2020, às 16:20, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)
[outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ernesto Monteiro Gomes**,
Gerente, em 25/06/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Dantas Bhering**
Dominoni, Gerente de Projeto, em 25/06/2020, às 10:37, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)
[8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **8815263** e o código CRC **59D6CBFD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 286069/2020/ME

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Cascavel (PR).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.102823/2020-73.

Ao Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 148.258, de 11/11/2020, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Cascavel (PR).

2. Informamos que as Leis municipais nº 7.080, de 16/12/2019, nº 7.145, de 19/08/2020, e nº 7.083, de 18/12/2019, concederam ao Município de Cascavel (PR) autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 476.563.485,68

OG R\$ 17.858.945,69

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de Cascavel (PR).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual do ano de 2019, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 11734016)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 12/11/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11734094** e o código CRC **D5D881C9**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 34 12 3 153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102823/2020-73.

SEI nº 11734094

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Cascavel (PR)
VERSÃO BALANÇO:	2019
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2019
MARGEM =	476.563.485,68
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	DCA

Balanço Anual (DCA) de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		227.677.021,50
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	73.204.191,07
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	34.037.429,66
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	120.435.400,77
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		284.271.298,26
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	36.398.759,47
1.7.1.8.01.0.0	FPM	70.537.472,64
1.7.1.8.01.5.0	ITR	706.876,84
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	120.131.863,18
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	54.607.545,09
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	1.888.781,04
DESPESAS		35.384.834,08
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	7.983.678,88
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	27.401.155,20
MARGEM DCA		476.563.485,68

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019

RECEITAS PRÓPRIAS		227.677.021,50
Total dos últimos 12 meses	IPTU	73.204.191,07
	ISS	120.435.400,77
	ITBI	34.037.429,66
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		341.289.065,56
Total dos últimos 12 meses	IRRF	36.398.759,47
	Cota-Parte do FPM	85.582.451,21
	Cota-Parte do ICMS	150.164.828,70
	Cota-Parte do IPVA	68.259.430,36
	Cota-Parte do ITR	883.595,82
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		46.190.038,91
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	10.855.066,77
	Serviço da Dívida Externa	8.809.374,61
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	26.525.597,53
MARGEM RREO		522.776.048,15

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Cascavel (PR)
OFÍCIO SEI:	148.258 de 11/11/2020
RESULTADO OG:	17.858.945,69

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Valor do contrato em euros:	32.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	5,481
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	31/08/2020
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	39.118.333,19
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	15
Total de reembolso em reais:	214.407.584,21
Reembolso médio(R\$):	14.293.838,95

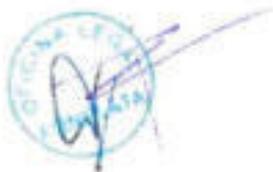
Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil S/A
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em reais:	28.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	(não se aplica)
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	(não se aplica)
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	(não se aplica)
Primeiro ano de reembolso:	2020
Último ano de reembolso:	2030
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	39.216.174,21
Reembolso médio(R\$):	3.565.106,75

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-26/2020

**“Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU
Cascavel/PR”**



CONTEÚDO

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	3
CAPÍTULO I - OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES	3
CAPÍTULO II - CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS	4
CAPÍTULO III - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO	5
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	7
CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	8
CAPÍTULO VI - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES	10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	10

PARTE SEGUNDA

NORMAS GERAIS	14
CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS	14
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	14
CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO	16
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	19
CAPÍTULO V - SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	23
CAPÍTULO VI - GRAVAMES E ISENÇÕES	24
CAPÍTULO VII - EXECUÇÃO DO PROJETO	25
CAPÍTULO VIII - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	28
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	30
CAPÍTULO X - DA ARBITRAGEM	30
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	32

ANEXO ÚNICO	33
--------------------------	----

CONTRATO DE GARANTIA	36
-----------------------------------	----



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, Estado de _____, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, o Município de Cascavel, Estado do Paraná, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES

Artigo 1.01 OBJETO DO CONTRATO. Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel/PR" do Município de Cascavel, doravante denominado "Programa". No Anexo Único são apresentados os aspectos relevantes do Programa.

Artigo 1.02 ELEMENTOS INTEGRANTES DESTES CONTRATO. Compõem este Contrato: (i) esta Parte Primeira denominada "Disposições Especiais"; (ii) Parte Segunda denominada "Normas Gerais"; e (iii) "Anexo Único".

Artigo 1.03 PRIMAZIA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS. Se o estabelecido nas Disposições Especiais for inconsistente ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre as Disposições Especiais e o Anexo Único, prevalecerão as Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre o Anexo Único e as Normas Gerais, prevalecerá o Anexo Único.

Artigo 1.04 ÓRGÃO EXECUTOR. As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA serão de responsabilidade do Município de Cascavel, na condição de "Órgão Executor", por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil, Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção (SCC), ou outro ente que vier a sucedê-la com atribuições similares, à qual estará vinculada a Unidade de Coordenação do Programa (UCP).



Artigo 1.05 DEFINIÇÕES PARTICULARES. Para os efeitos deste Contrato, adotam-se, em adição às contidas nas Normas Gerais, as seguintes definições particulares:

- (a) "Moeda Local" significa a moeda da República Federativa do Brasil.
- (b) "Dólares" significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (c) "Linha de Financiamento Verde" significa o financiamento por parte do FONPLATA de projetos ou componentes específicos dos projetos de mitigação e de adaptação à mudança do clima.

Artigo 1.06 GARANTIA. Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", garanta solidariamente as obrigações de pagamento que contrai o Mutuário neste instrumento contratual, e que assuma diretamente as que lhe correspondam de acordo com o Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 2.01 CUSTO TOTAL DO PROGRAMA. O custo total do Programa é estimado em um montante equivalente a até US\$ 34.375.000 (trinta e quatro milhões trezentos setenta e cinco mil Dólares).

Os recursos totais destinados à execução do Programa, provenientes tanto do Financiamento do FONPLATA como da contrapartida local, serão utilizados de acordo com o Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.02 MONTANTE DO FINANCIAMENTO. O FONPLATA compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no montante de até US\$ 27.500.000 (vinte sete milhões e quinhentos mil Dólares), em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Contrato. O montante desembolsado do Financiamento constituirá o "Empréstimo".

O montante anteriormente indicado constitui o valor máximo dos recursos do Financiamento para atender aos componentes que compõem o Quadro I do Anexo Único.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e, em consequência, cancelar os montantes do Financiamento que não forem desembolsados dentro do prazo estipulado no Artigo 4.03 das Disposições Especiais ou do prazo de desembolsos prorrogado por acordo entre as partes, com anuência do Garantidor.

Artigo 2.03 REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS. Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados



recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis em até 30% (trinta por cento) do montante financiado, realizados pelo Mutuário a partir de 17 de setembro de 2019, data da Resolução COFIEX nº 05/0137.

Artigo 2.04 **CONTRAPARTIDA LOCAL.** O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em US\$ 6.875.000 (seis milhões e oitocentos setenta e cinco mil Dólares), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Orçamento.

Artigo 2.05 **RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL.** O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos realizados pelo Mutuário a partir de 17 de setembro de 2019, data da Resolução COFIEX nº 05/0137, correspondentes às atividades incluídas no Anexo Único do Contrato de Empréstimo. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento.

CAPÍTULO III **CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO**

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário pagará totalmente o Empréstimo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos, contado a partir da data de vigência deste Contrato, mediante sua amortização em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de abril e outubro.

O prazo de carência será de 4 (quatro) anos a partir da data de vigência deste Contrato. A primeira parcela de amortização será paga após 180 (cento e oitenta) dias da data do término da carência, no dia 15 do mês de abril ou outubro, o que ocorrer primeiro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não recaia em um dia útil.

Dentro de um prazo inferior a 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data originalmente prevista para o vencimento do período de carência, o FONPLATA entregará ao Mutuário, com cópia ao Garantidor, uma tabela de amortização que especificará as datas e os valores das respectivas parcelas. Os pagamentos de tais parcelas de amortização serão efetuados em Dólares.

Artigo 3.02 **JUROS.** Os juros serão pagos em parcelas semestrais e começarão a incidir sobre os saldos devedores diários do Empréstimo até o dia do efetivo pagamento. O Mutuário deverá pagar os juros ao FONPLATA semestralmente no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado após 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data em que for efetuado o primeiro desembolso do financiamento, no dia 15 do mês de abril e outubro, o que ocorrer primeiro, ou o primeiro dia útil anterior a essa data, caso a referida data não recaia em um dia útil. Uma vez iniciado o pagamento da amortização, o pagamento dos juros efetuar-se-á na mesma data em que for realizado o pagamento das parcelas da amortização.



O empréstimo será beneficiado pela Linha de Financiamento Verde do FONPLATA. A parte do empréstimo beneficiada pela Linha de Financiamento Verde é de um montante máximo equivalente a até US\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil Dólares). A taxa anual de juros preferencial a ser aplicada aos componentes elegíveis para a Linha de Financiamento Verde será determinada pela taxa LIBOR de 6 meses acrescida de uma margem fixa de 189 (cento e oitenta e nove) pontos-base. Se, durante a execução, o Mutuário decidir interromper total ou parcialmente a aplicação do benefício acordado na Linha de Financiamento Verde, ou se não se executarem as respectivas atividades beneficiadas, conforme o estabelecido no Anexo Único do contrato de empréstimo, comunicar-se-á ao FONPLATA para que fique sem efeito o benefício à parte correspondente, permanecendo o benefício da Linha de Financiamento Verde direcionadas às ações que efetivamente tenham sido executadas. Para atividades inicialmente beneficiadas pela Linha de Financiamento Verde interrompidas ou não executadas, o Mutuário assumirá a margem fixa (ou Taxa Operativa) da taxa de juros aplicável à parte do empréstimo não beneficiada pela Linha de Financiamento Verde disposta neste artigo 3.02. A diferença entre as taxas de juros, entre a Linha de Financiamento Verde e a Taxa Operativa para a parte beneficiada e interrompida ou não executada, aplicar-se-á retroativamente à data da assinatura do Contrato e será amortizada na data de amortização de juros seguinte, ou conforme acordado entre as partes.

Para a parte do empréstimo não beneficiada pela Linha de Financiamento Verde, a taxa de juros anual será determinada pela taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais uma margem fixa de 228 (duzentos e vinte e oito) pontos-base nos primeiros 8 (oito) anos do prazo previsto no Artigo 3.01 das Disposições Especiais; e, nos 7 (sete) anos seguintes, pela taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais margem fixa de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos-base.

A taxa anual de juros, aplicável a cada pagamento, será fixada 180 (cento e oitenta) dias corridos antes da data do pagamento correspondente, a contar do dia imediatamente anterior ao da data estabelecida para o pagamento respectivo.

Será utilizada a taxa LIBOR de 6 (seis) meses, válida para a data do pagamento, determinada às 11 (onze) horas da cidade de Londres no segundo dia útil anterior à mencionada data. Considerar-se-á como válida a taxa LIBOR informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países-Membros que tenham representação em Londres. No caso em que, da informação recebida pelo FONPLATA, resultem distintas taxas LIBOR, aplicar-se-á a maior. Se, por qualquer circunstância, o FONPLATA não puder obter a referida informação por meio das instituições antes mencionadas, o FONPLATA a obterá por qualquer outro meio que esteja à sua disposição, com base em prévio acordo entre as partes. Caso a taxa LIBOR deva ser substituída por razões alheias à vontade das partes, será utilizada uma taxa substituta, que pode incluir uma margem de ajuste destinada a evitar a transferência de valor econômico entre as partes (se houver). O FONPLATA determinará a data a partir da qual essa taxa substituta será utilizada e notificará o Mutuário e o Garantidor com a maior brevidade possível.



A determinação da taxa substituta será realizada de boa-fé com a anuência do Mutuário, e levará em consideração: (i) as recomendações das autoridades competentes para a determinação da taxa substituta da LIBOR em Dólares, (ii) as recomendações do administrador da LIBOR, (iii) a solução geral recomendada por associações profissionais do setor bancário, ou (iv) a prática de mercado observada em uma série de transações financeiras comparáveis na data de substituição da taxa.

O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 destas Disposições Especiais) ocorrer depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, a margem fixa será a que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário antes da assinatura do Contrato, e aceita pelo Mutuário e pelo Garantidor por escrito.¹

Se não existir tal comunicação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes aos 360 dias citados, aplicar-se-á ao Contrato a margem estabelecida no caput do presente Artigo.

Artigo 3.03 **COMISSÃO DE COMPROMISSO.** Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 40 (quarenta) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

A comissão de compromisso será paga em Dólares, e, uma vez efetuado o primeiro desembolso, os pagamentos serão realizados nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Disposições Especiais.

Artigo 3.04 **JUROS DE MORA.** Pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização, juros e comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora sobre os saldos diários não pagos, que serão calculados desde a data em que deveria ter sido paga a correspondente obrigação até a data em que se realize o pagamento efetivo dessa obrigação, e cuja taxa anual será:

- a) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 destas Disposições Especiais, em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização; e



¹ (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

- b) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão, de pleno direito e sem necessidade de requerimento algum, imputados pelo FONPLATA ao pagamento imediato seguinte que o Mutuário efetue a qualquer título. A imputação de juros de mora será efetuada com preferência à dos juros a que se refere o Artigo 3.02 destas Disposições Especiais.

Se o atraso se referir ao pagamento da última parcela de amortização, os juros de mora deverão ser pagos dentro de 60 (sessenta) dias corridos, contados desde a data em que for efetuado o pagamento da amortização correspondente. Na hipótese de o pagamento dos juros de mora não ser efetuado no prazo previsto ou de o pagamento da última parcela de amortização não ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, será aplicado o disposto no artigo 5.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado ou Cancelamento Parcial).

Artigo 3.05 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.** Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 60 (sessenta) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário.²

CAPÍTULO IV **DESEMBOLSOS**

Artigo 4.01 **MOEDAS DE DESEMBOLSOS.** O montante do Financiamento a que se refere o Artigo 2.02 destas Disposições Especiais será desembolsado em Dólares e/ou o seu equivalente em moeda local, conforme disponibilidade de moeda do FONPLATA.

Artigo 4.02 **CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (A) Demonstre, à satisfação do FONPLATA, a constituição da Unidade de Coordenação do Programa - UCP.
- (B) Emita parecer jurídico demonstrando a possibilidade de direito de uso ou de aquisição da propriedade das áreas físicas que não lhe pertençam, que serão utilizadas para a execução das obras do Programa.

² Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 75 (setenta e cinco) pontos-base.

Artigo 4.03 PRAZO DE DESEMBOLSOS. O prazo para desembolsar os recursos do Financiamento será de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data da vigência deste Contrato, de acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 destas Disposições Especiais.



Artigo 4.04 MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE DESEMBOLSOS E DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Nos termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação dos prazos estipulados para os desembolsos com anuência do Garantidor e para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso (Artigo 4.01 das Normas Gerais), razão pela qual o Mutuário deverá apresentar, para cada caso, uma solicitação escrita e justificada.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 5.01 GASTOS ELEGÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO. Os recursos do Financiamento somente poderão ser utilizados para os propósitos indicados neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes à aquisição de bens e contratação de obras, serviços e consultorias, a serem adquiridos e/ou contratados com empresas ou indivíduos originários dos Países-Membros do FONPLATA, mediante os procedimentos estabelecidos no presente Contrato.

Artigo 5.02 PRAZO DE EXECUÇÃO. O Programa executar-se-á dentro do prazo de desembolsos do Financiamento, conforme disposto no artigo 4.03 das Disposições Especiais.

Artigo 5.03 COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Programa por intermédio da Unidade de Coordenação do Programa (UCP).

Artigo 5.04 AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.05 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017 e

respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato. Também serão aplicadas para a contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 LICENÇAS AMBIENTAIS E DESAPROPRIAÇÕES. O FONPLATA exigirá a apresentação oportuna das autorizações ou licenças ambientais requeridas, para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental aplicável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes do início das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação da República Federativa do Brasil vigente, quando aplicável.

CAPÍTULO VI REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES

Artigo 6.01 REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS. O Mutuário compromete-se a manter os registros, permitir inspeções e apresentar os relatórios e demonstrativos financeiros, em conformidade com as disposições estabelecidas no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer os requerimentos dos auditores externos ou de outras revisões que possa requerer o FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e documentos de respaldo das solicitações de desembolso adequadamente arquivados relacionadas às solicitações apresentadas ao FONPLATA.

O Mutuário deverá manter, durante pelo menos 3 (três) anos depois da conclusão das obras do Programa, as informações e documentos sobre a execução do Programa, assim como sobre os resultados alcançados, como base para a preparação da avaliação final do Programa e para a eventual realização de uma avaliação *ex post* por parte do FONPLATA.

Artigo 6.02 AVALIAÇÕES. O Órgão Executor realizará uma avaliação final, por meio de consultoria, quando do término da execução do Programa. O relatório de avaliação final será encaminhado ao FONPLATA em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do último desembolso.



Ao cumprir-se 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou ao serem desembolsados 50% (cinquenta por cento) do Financiamento, o que ocorrer primeiro, o FONPLATA poderá realizar uma missão de Meio Termo para avaliação do Programa.



Artigo 6.03 AVALIAÇÃO EX POST. Caso seja considerado conveniente, o FONPLATA poderá realizar, às suas expensas, uma avaliação ex post do Programa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7.01 VIGÊNCIA DESTE CONTRATO. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

A assinatura do contrato deverá ser realizada em um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do empréstimo pelo FONPLATA.³

Artigo 7.02 EXTINÇÃO. O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 VALIDADE. Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS. As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 CESSÃO DE DIREITOS. Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. O estabelecido no Artigo 7.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.07 PRÁTICAS PROIBIDAS. Significa as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 7.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim

³Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes intervenientes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.

como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

Artigo 7.08 COMUNICAÇÕES. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam dirigir uma à outra em virtude deste Contrato serão efetuados por escrito e serão considerados realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços indicados abaixo, salvo se as partes acordarem por escrito de outra maneira:

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de Cascavel

Endereço para Correspondência: Rua Paraná, Nº 5000, Centro - Cascavel/PR
CEP: 85.810-011
Fone: (45) 3321-2315
E-mail: ucp_fonplata@cascavel.pr.gov.br

Do Garantidor: Ministério da Economia

Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para a: Ministério da Economia

Endereço para Correspondência: Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.040-906
Fone: +55 (61) 2020-4292
E-mail: seain@planejamento.gov.br

Do FONPLATA:

Endereço para
correspondência:

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Edifício Ambassador Business Center
Av. San Martin 155, 3º Andar
Santa Cruz de la Sierra
Estado Plurinacional de Bolívia
Fone: +591 (3) 315-9400
E-mail: operaciones@fonplata.org



Artigo 7.09 **ARBITRAGEM.** A solução de toda controvérsia que venha a ocorrer com relação a este Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida irrevogavelmente ao procedimento e decisão do Tribunal de Arbitragem, segundo o previsto nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais.

Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo com respeito à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar um árbitro, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Mutuário e o FONPLATA, atuando cada qual por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em três vias de igual teor, no lugar e data anteriormente indicados.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA

LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01 APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata acorde com os seus Mutuários do setor público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Artigo 2.01 DEFINIÇÕES. Para os efeitos das disposições contidas neste contrato, adotam-se as seguintes definições:

- (A) "Anexo Único" significa o anexo ao contrato de empréstimo no qual se desenvolve o projeto financiado pelo empréstimo.
- (B) "Contrato" significa o conjunto formado por Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos;
- (C) "Dias" sem estar especificado se são corridos ou úteis, significa que são corridos.
- (D) "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do FONPLATA.
- (E) "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.
- (F) "Dólares" significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (G) "Empréstimo" significa os fundos que são desembolsados para o Financiamento.
- (H) "Financiamento" significa os recursos que o FONPLATA decide colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (I) "FONPLATA" significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata;
- (J) "Garantidor" significa a parte que garante as obrigações financeiras contraídas pelo Mutuário.



- (K) "Margem fixa" significa a margem que se adiciona à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual que será aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (L) "Margem variável" significa a margem ajustável, que é adicionada à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual. Esta margem poderá variar durante a vida do empréstimo e só será aplicada sobre o valor da dívida contraída pelo Mutuário. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (M) "Moeda Regional" significa a moeda de cada um dos Países Membros do FONPLATA.
- (N) "Mutuário" significa a parte em favor da qual se coloca à disposição o Financiamento.
- (O) "Normas Gerais" significa o presente documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.
- (P) "Órgão Executor" significa a entidade encarregada de executar o Programa ou Projeto.
- (Q) "Países Membros" significa os Países Membros do FONPLATA.
- (R) "Período de carência" significa o período de tempo, dentro do prazo improrrogável de amortização, cujo vencimento o Mutuário começa a pagar as parcelas de amortização da dívida.
- (S) "Pontos base" significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (T) "Presidente Executivo" significa a máxima autoridade administrativa do FONPLATA.
- (U) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa, Projeto ou Obra para o qual se outorga o Financiamento.
- (V) "Taxa de juros" significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (W) "Taxa de juros LIBOR" significa a taxa interbancária de juros para empréstimos em Dólares a seis (6) meses, determinada pela ICE Benchmark Administration Limited ("IBA") ou por qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração da mencionada taxa, e informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países Membros que tenham representação na cidade de Londres. Esta taxa é ajustada duas vezes ao ano.



CAPÍTULO III
AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de quotas semestrais e consecutivas, que deverá ser realizado nas datas indicadas nas Disposições Especiais. Com antecedência à data estabelecida para o pagamento da primeira quota, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma tabela de amortização que especifique o montante das quotas e a moeda ou moedas que devem ser usadas para cada pagamento. Os montantes da referida tabela poderão ser modificados pelo FONPLATA a pedido do Mutuário, em caso de ser necessário.

Caso na data do vencimento do período de carência não tenha sido realizado o último pagamento, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma nota com a data correspondente à primeira cota semestral de amortização.

Pelo atraso no pagamento de quotas de amortização o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, sem prejuízo de que o FONPLATA aplique quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.02 **JUROS.** Sobre os saldos devedores diários do Empréstimo incidirão os juros, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, e de acordo a uma taxa de juros anual aplicável a cada semestre.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem fixa, a taxa anual de juros aplicável a cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem fixa acordada entre as partes, e será fixada cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do pagamento correspondente, a contar do dia imediato anterior ao da data estabelecida para o respectivo pagamento.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem variável, a taxa anual de juros aplicável em cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem variável fixada pelo FONPLATA cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do próximo pagamento que corresponda.

A opção de aplicar a margem fixa ou a margem variável será comunicada ao FONPLATA pelo Mutuário, com o consentimento do Garantidor, em seu caso, com antecedência à assinatura do contrato. Não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa uma vez que tenha optado pela taxa de juros de margem variável.

Pelo atraso no pagamento das cotas de juros o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.



Artigo 3.03 COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso que começará a ser devida a partir dos cento e oitenta (180) dias contados da data de subscrição deste Contrato, cujo valor especifica-se nas Disposições Especiais.

A comissão de compromisso será paga nas datas estabelecidas nas Disposições Especiais e nas moedas programadas, de acordo com o estabelecido neste Contrato. Nos casos em que se acorde a utilização de Moeda Regional, a comissão de compromisso, pela parte do empréstimo correspondente a tal moeda, poderá ser paga em moeda do país do Mutuário.

Esta comissão deixará de ser devida, total ou parcialmente, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido realizados os respectivos desembolsos; ou (b) o Financiamento tenha ficado, total ou parcialmente, sem efeito.

Pelo atraso no pagamento das cotas de comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.04 CÁLCULO DOS JUROS E DA COMISSÃO DE COMPROMISSO. Os juros e a comissão de compromisso correspondentes a um período que não abarque um semestre completo serão calculados, em relação ao número de dias, tomando como base um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Artigo 3.05 OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE MOEDAS. As quantidades que forem desembolsadas em Moeda Regional serão aplicadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em Dólares ao tipo de câmbio que corresponda ao acordo subscrito entre o FONPLATA e o respectivo País Membro a fim de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, ou em caso de não existir tal acordo, adotar-se-á o procedimento estabelecido no Artigo 3.06, inciso (B), seguinte.

O Empréstimo e os desembolsos serão expressos em Dólares. Os desembolsos que forem realizados em Moeda Regional serão contabilizados e devidos por seu equivalente em Dólares na data do respectivo desembolso.

Artigo 3.06 TAXA DE CÂMBIO. Para os efeitos de pagamento ao FONPLATA por quantias desembolsadas em Moeda Regional deverão ser aplicadas as seguintes normas:

- (A) a equivalência com relação ao Dólar será calculada de acordo com a taxa de câmbio que corresponder ao acordo assinado entre o FONPLATA e o respectivo País Membro, para os efeitos de manter o valor da moeda;
- (B) se não existir em vigência um acordo entre o FONPLATA e o respectivo País Membro sobre a taxa de câmbio que deverá ser aplicada para os efeitos de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, este terá direito de exigir que, para os fins do pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso, seja aplicada uma taxa de câmbio que não seja menor à que nas

datas dos respectivos pagamentos estiver utilizando o Banco Central do País Membro ou o correspondente organismo monetário para vender Dólares, de acordo com as normas acordadas com outros organismos financeiros internacionais; e

- (C) no caso de pagamento atrasado, o FONPLATA poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio que estiver vigente no momento do pagamento.

Artigo 3.07 CESSÃO DE DIREITOS. Em qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O FONPLATA poderá ceder direitos relativos a qualquer das (i) quantias do Empréstimo desembolsadas previamente à celebração do acordo de cessão; e das (ii) quantias do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de cessão.

O FONPLATA notificará, de imediato e fidedignamente, ao Mutuário e ao Garantidor, caso haja, sobre cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), em relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondam ao FONPLATA.

Artigo 3.08 DOS PAGAMENTOS. Todo pagamento deverá ser realizado no local em que o FONPLATA designar, mediante prévia notificação escrita ao Mutuário e ao Garantidor, se for o caso.

Para os efeitos deste Contrato considerar-se-á como data efetiva de pagamento aquela que o FONPLATA receba e tenha à sua disposição os montantes correspondentes a juros, comissões ou amortização, conforme corresponda.

Artigo 3.09 IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução das somas não justificadas do fundo rotativo e/ou do adiantamento; em segundo lugar, ao acerto relativo à comissão de compromisso; em terceiro lugar, à quitação dos juros exigíveis na data do pagamento e, se existir um saldo, à amortização de quotas vencidas do principal.

Artigo 3.10 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Mediante prévia notificação escrita recebida pelo FONPLATA com não menos de quinze (15) dias de antecipação, e com a prévia aceitação expressa e escrita do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar toda a parte do saldo da dívida do Empréstimo na data indicada na notificação, desde que não contraia dívidas alguma de comissões ou juros.

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, conforme as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas do FONPLATA.

O pagamento antecipado será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento.



Artigo 3.11 RECIBOS. A pedido do FONPLATA, o Mutuário subscreverá e entregará a este, ao término dos desembolsos, o recibo ou os recibos que representarem as quantias desembolsadas.

A forma e termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em consideração as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 3.12 VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS. Todo pagamento e qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em um sábado, domingo ou em dia que seja feriado bancário, segundo a legislação do local em que deva ser realizado, será entendido como validamente realizado no primeiro dia útil imediato seguinte. Em tal caso, não incidirá penalidade por mora, sem prejuízo de que o cálculo correspondente será ajustado pelo FONPLATA, considerando o dia de efetivo pagamento.

Artigo 3.13 RENÚNCIA A PARTE DO FINANCIAMENTO. O Mutuário, de comum acordo com o Garantidor, caso haja, mediante aviso escrito enviado ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do aviso, desde que tal parte não se encontre em alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando intervierem dois ou mais Mutuários ou Garantidores em um projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia a parte do Financiamento de um ou mais contratantes somente será válida se houver o acordo dos demais.

Artigo 3.14 CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO. Salvo que o FONPLATA tenha acordado expressamente e por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para efetuar os desembolsos, a porção do Financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, segundo seja o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:

- (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.



(B) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das firmas de tais representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os designados poderão atuar separada ou conjuntamente. Para tal efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor Executivo e de funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.

(C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA estarem destinados os recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano, à execução do Programa ou Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto deste Contrato constitua a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores esteja sendo financiada pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.

(D) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, em seu caso, tenha apresentado ao FONPLATA um relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, e que sirva de linha de base para a elaboração e avaliação dos relatórios seguintes de progresso ao qual se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Além das outras informações que o FONPLATA possa solicitar de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender:

- (i) Um quadro de origem e aplicação de recursos no qual constem o cronograma de investimentos detalhado, de acordo com as categorias de investimento ou de gasto indicadas no Anexo Único correspondente deste Contrato, e o registro dos aportes necessários das distintas fontes de recursos com os quais o Programa ou Projeto será financiado;
- (ii) O Plano Operativo Anual (POA) do primeiro ano que inclua: a programação de atividades e tarefas por componente; a identificação das metas físicas a alcançar; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolsos; e
- (iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano que inclui: a programação de aquisições e contratações, os procedimentos a serem aplicados a cada aquisição e/ou contratação, os resultados ou produtos esperados, o orçamento geral atualizado e o Cronograma financeiro trimestral.

Quando for previsto neste Contrato o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento por parte da Diretoria ou em seu caso pelo Presidente Executivo, o relatório inicial deverá incluir a situação dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas no Programa ou Projeto ou uma relação dos créditos

formalizados, conforme for o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

- (E) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de contas, a que se faz referência no Artigo 8.01 destas Normas Gerais.
- (F) Que a entidade oficial fiscalizadora a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais tenha acordado em realizar as funções de auditoria previstas em tal dispositivo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenham concordado que tal função seja realizada através da contratação de uma empresa de auditores independentes, a cujo efeito, deverão ser apresentados, à satisfação do FONPLATA, os termos de referência e os procedimentos a serem cumpridos para essa contratação.



Artigo 4.02 PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Se dentro dos cento e oitenta (180) dias contados a partir do dia seguinte ao início da vigência do Contrato, ou de um prazo superior acordado por escrito entre as partes, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

Artigo 4.03 REQUISITOS PARA QUALQUER DESEMBOLSO. Para que o FONPLATA realize qualquer desembolso será necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- (A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado por escrito e de acordo com o especificado nas Disposições Especiais um pedido de desembolso e que, amparando tal pedido, tenham sido fornecidos, à satisfação do FONPLATA, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa ter requerido.
- (B) Quando corresponda, que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado um relatório sobre o estado de situação dos aportes de recursos de contrapartida local.
- (C) Que não tenha ocorrido alguma das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- (D) Que o Garantidor, se for o caso, não tenha incorrido no descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou Garantia de que faça parte.
- (E) Que os pedidos de desembolso sejam apresentados, no mais tardar, com trinta (30) dias de antecedência à data de término do prazo para desembolsos.

Artigo 4.04 DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA. Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os desembolsos a esse propósito poderão ser realizados, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03, precedentes.

Artigo 4.05 DESEMBOLSO PARA A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. O FONPLATA efetuará o desembolso correspondente à comissão de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez que sejam cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06 PROCEDIMENTO DE DESEMBOLSO. O FONPLATA poderá realizar desembolsos à conta do Financiamento: (i) transferindo a favor do Mutuário as somas a que tiver direito, de acordo com o Contrato; (ii) realizando pagamentos por conta e ordem do Mutuário e de acordo com ele a instituições bancárias; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo seguinte; (iv) formando o repondo um adiantamento e (v) por meio de outro método que as partes acordem por escrito.



Qualquer despesa cobrada por terceiros em razão da tramitação e liberação dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. A não ser que as partes acordem de outra maneira, somente serão realizados desembolsos em cada ocasião por quantias que não sejam inferiores ao equivalente a vinte (20) mil Dólares.

Artigo 4.07 FUNDO ROTATIVO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e os que forem pertinentes das Disposições Especiais, o FONPLATA poderá constituir um fundo rotativo que deverá ser utilizado para financiar gastos relacionados com a execução do projeto que sejam financiáveis com tais recursos em conformidade com as previsões estabelecidas neste Contrato, para o qual deverá ser apresentada uma solicitação devidamente justificada.

Salvo que exista um expresse acordo entre as partes, a quantia do fundo rotativo não deverá exceder os dez por cento (10%) da quantia do Financiamento. O acordo expresse entre as partes para exceder os dez por cento (10%) estará antecedido por uma solicitação formal do Mutuário com a justificativa correspondente, que será avaliada pelo FONPLATA previamente a sua aprovação, devendo ser previsto tal forma nas Estipulações Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo caso solicitado de forma justificada pelo Mutuário, à medida que sejam utilizados os recursos e sempre que sejam cumpridos os requisitos para todo desembolso destas Normas Gerais e o que for estabelecido nas Estipulações Especiais. Para a constituição e renovação deste fundo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

Artigo 4.08 ADIANTAMENTO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e as que sejam pertinentes das Estipulações Especiais, o FONPLATA poderá realizar adiantamentos com o objetivo de prover liquidez temporária de acordo à estimativa do fluxo de fundos solicitados para um período não maior a seis (6) meses.

Artigo 4.09 DISPONIBILIDADE DE MOEDA LOCAL. O FONPLATA estará obrigado a entregar ao Mutuário, a título de desembolso na moeda de seu país, as somas correspondentes a tal moeda somente na medida em que o País Membro a tenha colocado à efetiva disposição do FONPLATA.

CAPÍTULO V
SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Artigo 5.01 **SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS.** O FONPLATA, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, caso surja e enquanto subsista alguma das seguintes circunstâncias:



- (A) O atraso no pagamento das somas que o Mutuário deva ao FONPLATA por principal, comissões, juros, devolução de somas desembolsadas mediante fundo operacional que não tenham sido justificadas a critério do FONPLATA, ou por qualquer outro conceito, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.
- (B) O descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor da obrigação estipulada no Anexo Único deste Contrato de que no momento de apresentar a solicitação para os desembolsos em forma coincidente com as porcentagens de avanço estabelecidos no mesmo, os recursos aportados de contrapartida local tenham razoavelmente a proporção estabelecida.
- (C) O descumprimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou em outros Contratos subscritos com o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto.
- (D) Nos casos em que (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, venham a sofrer alguma restrição de suas faculdades legais ou se suas funções ou seu patrimônio ficarem substancialmente afetados; ou (b) alguma emenda venha a ser introduzida, sem a anuência escrita do FONPLATA, nas condições cumpridas resultantes da Resolução que aprovou o Financiamento e que foram condições básicas para a assinatura do Contrato, ou nas condições básicas cumpridas previamente à aprovação de tal Resolução, o FONPLATA terá direito a requerer uma informação justificada e pormenorizada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças poderão ter um impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Somente após ouvir o Mutuário e apreciar suas informações e esclarecimentos, ou no caso da falta de manifestação do Mutuário, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as mudanças introduzidas afetam, substancial e desfavoravelmente, o Programa ou Projeto, ou impossibilitam a sua execução;
- (E) O descumprimento por parte do Garantidor, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (F) Se se determina a existência de evidência suficiente para confirmar a descoberta sobre fraude ou corrupção cometida por um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, de negociação ou de execução de um contrato.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL.

Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.



O FONPLATA poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento que estava destinada à aquisição de bens, obras ou contratação de serviços relacionados, ou de contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e pagável a parte do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratações, se já se tenha desembolsado, se determinar que: (i) a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os procedimentos estabelecidos neste Contrato, ou (ii) representantes do Mutuário ou do Órgão Executor incorreram em atos de fraude ou corrupção em qualquer dos momentos do processo de licitação, negociação ou execução do contrato respectivo, sem que o Mutuário tenha adotado oportunamente as medidas apropriadas e aceitáveis para o FONPLATA e consonantes com o devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

Aos efeitos anteriores, entender-se-á por fraude ou corrupção as ações e práticas estabelecidas nas Políticas para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA, que são consideradas parte integrante do Contrato.

Artigo 5.03 OBRIGAÇÕES NÃO ALCANÇADAS. Não obstante o disposto nos dois Artigos precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: i) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e ii) as quantias que o FONPLATA tenha se comprometido com o Mutuário ou o Órgão Executor a disponibilizar, de maneira específica e por escrito, com encargo aos recursos do Financiamento para realizar os pagamentos a um provedor de bens e serviços.

Artigo 5.04 DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as quais manterão sua validade, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em cuja circunstância somente permanecerão vigentes as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI
GRAVAMES E ISENÇÕES

Artigo 6.01 COMPROMISSO SOBRE GRAVAMES. Se o Mutuário contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que lhe sejam constituídas em pé de igualdade as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao Empréstimo realizado.

Artigo 6.02 ISENÇÃO DE IMPOSTOS. O Mutuário se compromete a que tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem deduções nem restrições, bem como livre de todo imposto, contribuição ou de qualquer outro ônus ou gravame que estabeleçam ou possam estabelecer as leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou gravame aplicável à celebração, inscrição e execução deste Contrato.



CAPÍTULO VII EXECUÇÃO DO PROJETO

Artigo 7.01 DISPOSIÇÕES GERAIS. O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado à satisfação do FONPLATA e com a devida diligência, em consonância com eficientes normas financeiras e técnicas, e de acordo com os estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Toda modificação importante nos citados estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado, bem como toda alteração substancial no contrato ou contratos de bens e serviços financiados com recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas categorias de investimentos, requerem o consentimento escrito do FONPLATA.

Artigo 7.02 PREÇOS E LICITAÇÕES. Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como toda aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a um custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso.

Na aquisição de maquinário, equipamento e outros bens relacionados com o Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

As compras de equipamentos e materiais que realizem as empresas contratadas que se destinem a obras adjudicadas mediante o processo de Licitação Pública Internacional ficarão eximidas de processos licitatórios.

Nas licitações serão utilizados cartazes de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 7.03 UTILIZAÇÃO DE BENS. Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser destinados exclusivamente para os fins relacionados com a execução do Programa ou Projeto. No caso de se desejar dispor destes bens para outros fins, será necessário o consentimento expresso do FONPLATA, exceto para o maquinário e os equipamentos de construção utilizados no Projeto, que poderão ser destinados a diferentes objetivos depois de terminada a realização do Programa ou Projeto.

Artigo 7.04 RECURSOS ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA LOCAL. O Mutuário deverá aportar, a título de contrapartida local, todos os recursos adicionais aos do Empréstimo, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa ou Projeto, cujo valor estimado está indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer elevação do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá requerer a modificação do cronograma de investimentos, referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário suporte tal elevação.

No ano seguinte ao do início do Programa ou Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao FONPLATA, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano, que disporá oportunamente dos recursos adicionais necessários para efetuar a contrapartida local ao Projeto durante o correspondente ano, à satisfação do FONPLATA.

Artigo 7.05 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. Quando em consequência de um caso fortuito ou de força maior, o Mutuário ou Beneficiário deva realizar ações urgentes e inadiáveis como parte de uma situação de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão utilizar recursos de até 5% (cinco por cento) do financiamento através de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Estipulações Especiais e com base na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 7.06 PRÁTICAS PROIBIDAS

- (A) Em acréscimo ao estabelecido no Artigo 5.02 destas Normas Gerais, caso FONPLATA, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA para os respectivos processos, e a de política de recursos humanos quando se trata do pessoal, determina que qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma atividade financiada pelo FONPLATA incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas), cometeu uma Prática Proibida em relação à realização do Programa ou Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do FONPLATA vigentes na data do presente Contrato ou as modificações aos mesmos que o FONPLATA prove de tempos em tempos e coloque em conhecimento do Mutuário, entre outras as seguintes:
- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
 - (ii) Declarar uma contratação não elegível para o financiamento do FONPLATA quando exista evidência de que o representante do Mutuário ou, em seu caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tomou as medidas

corretivas adequadas (o que inclui, entre outras coisas, a adequada notificação ao FONPLATA após ter conhecimento da comissão da Prática Proibida em um prazo que o FONPLATA considere razoável).

- (iii) Emitir uma advertência à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida através de uma carta formal de censura por sua conduta.
- (iv) Declarar à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida, inelegível de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como contratante ou provedor ou, indiretamente, na qualidade de subconsultor, subcontratante ou provedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (v) Impor multas que representem para o FONPLATA um reembolso dos custos vinculados com as pesquisas e práticas realizadas em relação à comissão da Prática Proibida.

- (B) O disposto no Artigo 5.02 das Normas Gerais será aplicado também em casos nos quais tenha sido suspendida temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a concessão de novos contratos em espera de que seja adotada uma decisão definitiva em relação com uma investigação de uma Prática Proibida.
- (C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, exceto nos casos de advertência privada.
- (D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo agindo como ofertante ou participando em uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes sejam suas atribuições diretas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo FONPLATA de acordo com o designado em acordos afirmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais relativo ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inabilitação. Para efeitos do informado neste literal (D), "sanção" inclui toda inabilitação permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a

uma contravenção da regra vigente de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de comissão de Práticas Proibidas.



- (E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada em base a um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições contempladas neste Contrato relativas a sanções e a Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos solicitantes, ofertantes, provedores de bens e seus representantes, contratantes, consultores, membros do pessoal, subcontratistas, subconsultores, provedores de serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços diferentes dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário se compromete a adotar ou, em seu caso, que o Órgão Executor adote, caso de que seja solicitado pelo FONPLATA, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a que os contratos que assine com agências especializadas incluam disposições requerendo que estas conheçam a lista de empresas e indivíduos declarados inelegíveis de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso de que uma agência especializada assine um contrato ou uma ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado inelegível de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA na forma indicada neste Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e irá adotar outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Artigo 8.01 CONTROLE INTERNO E REGISTROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, quando corresponder, deverão manter um adequado sistema de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado a fim de fornecer a documentação necessária que permita verificar as transações e facilitar a preparação dos demonstrativos financeiros e relatórios.

Para tanto, serão mantidos registros adequados do Programa ou Projeto por um período mínimo de três (3) anos, por meio dos quais possam ser identificadas os montantes recebidos das distintas fontes e que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o FONPLATA tenha aprovado, os investimentos realizados no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo, como dos demais fundos que devam ser aportados para a sua total execução.

Em se tratando de um Projeto específico, os registros deverão ser mantidos com o detalhamento necessário para precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, de

forma que se permita identificar os investimentos realizados em cada categoria e a utilização de tais bens e serviços adquiridos, deixando-se ademais constância do progresso e custo das obras. Isso incluirá a documentação relacionada ao processo de licitação e a execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abarcando as avaliações de ofertas, correspondência, produtos, rascunhos de trabalho e faturas de respaldo dos pagamentos realizados. Quando se trate de um programa de crédito, os registros deverão precisar os créditos outorgados e o emprego das recuperações obtidas dos mesmos.

Artigo 8.02 INSPEÇÕES. O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

O Mutuário e o Órgão executor, se for o caso, deverão permitir que os funcionários e especialistas que o FONPLATA enviar inspecionem, em qualquer momento, a execução do Programa ou Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA considerar pertinente conhecer. No cumprimento de sua missão, tais técnicos deverão contar com a mais ampla colaboração das autoridades respectivas. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais gastos de tais técnicos do Programa ou Projeto serão pagos pelo FONPLATA.

Artigo 8.03 RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme for o caso, apresentará ao FONPLATA os seguintes relatórios:

- (A) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes a cada semestre, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, conforme as pautas que, sobre essa matéria, o FONPLATA enviar ao Órgão Executor. O acordo entre as partes para estabelecer um prazo diferente de apresentação destes relatórios estará baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados nas Disposições Especiais.
- (B) Os demais relatórios que o FONPLATA solicitar em relação à aplicação das quantias emprestadas, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao progresso do Programa ou Projeto.
- (C) Dentro do cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Projeto e enquanto este se encontrar em execução, três (3) exemplares dos demonstrativos financeiros e informação financeira complementar relativos ao encerramento do referido exercício, no que diz respeito à totalidade do Programa ou Projeto.
- (D) Quando as Disposições Especiais estabeleçam, e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Programa ou Projeto e enquanto subsistam as obrigações do Mutuário, em conformidade com o Contrato, o Mutuário apresentará três (3) exemplares de seus demonstrativos financeiros no encerramento do referido exercício e

informação financeira complementar relativa a esses demonstrativos. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário é a República ou o Banco Central.

Os demonstrativos e documentos descritos nos incisos (C) e (D) anteriores deverão ser apresentados dentro do prazo previsto com parecer da respectiva entidade oficial fiscalizadora ou de firmas de auditores públicos independentes e de acordo com os requisitos satisfatórios, a critério do FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo corresponda, deverá autorizar a entidade fiscalizadora para que proporcione ao FONPLATA a informação adicional que este possa solicitar relativamente aos demonstrativos financeiros e relatórios de auditoria emitidos.

Os prazos determinados nos incisos (C) e (D) anteriores somente poderão ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por prazos que não excedam os noventa (90) dias adicionais.

Nos casos em que seja acordado que o parecer esteja a cargo de uma firma de auditores públicos independentes, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de auditores públicos independente aceitável para o FONPLATA

CAPÍTULO IX COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Artigo 9.01 FORMALIDADES. Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, de acordo com o Contrato, deverá ser realizado, sem exceção alguma, por escrito e será considerado como dado, feito ou enviado por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de comunicação admitida no Direito nos respectivos endereços que forem estabelecidos no Contrato.

CAPÍTULO X DA ARBITRAGEM

Artigo 10.01 CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA. Para a solução de toda controvérsia que derive do Contrato e que não se resolva por acordo entre as partes, estas se submeterão, incondicional e irrevogavelmente, ao procedimento e decisão de um Tribunal de Arbitragem.

Artigo 10.02 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem será composto por três (3) membros. Para a designação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Dirimente", por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não estiverem de acordo em relação à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Dirimente será designado a pedido de qualquer das partes por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou seguir atuando,

proceder-se-á a sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, se existir, ambos serão considerados como uma só parte e, portanto, tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar conjuntamente.



Artigo 10.03 INICIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM Para submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que espera e o nome do árbitro que designa. A parte que tiver recebido tal comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados desde a entrega da referida comunicação ao reclamante, as partes não tenham se colocado de acordo sobre a pessoa do Dirimente, qualquer delas poderá recorrer a quem estiver estabelecido no Contrato. Este disporá de um prazo de trinta (30) dias para designá-lo.

Artigo 10.04 SEDE DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem constituir-se-á no lugar em que ele próprio determine, dentro do território dos Países Membros, na data estabelecida pelo Dirimente, e, constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Artigo 10.05 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO. O Tribunal somente terá competência para conhecer os pontos da controvérsia e adotará seu próprio procedimento, podendo, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todos os casos, deverá dar às partes oportunidades de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas.

O Tribunal ditará a sentença atendo-se aos limites da controvérsia, com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença mesmo que uma das partes tenha sido considerada revel.

A sentença será emitida em forma escrita e será adotada por maioria. Deverá ser ditada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Dirimente, a não ser que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e mediante resolução fundamentada, tal prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação escrita e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua notificação. A sentença obrigará às partes e não admitirá nenhum recurso.

Artigo 10.06 GASTOS. Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o tiver designado e os honorários do Dirimente serão pagos por ambas as partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no procedimento de arbitragem serão acordadas pelas partes, antes de constituir-se o Tribunal. Se o acordo não se produzir oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para tais pessoas, tomando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão pagos pelas partes em igual

proporção. Qualquer dúvida em relação à divisão dos gastos ou com a forma que deverão ser pagos será resolvida, sem recurso posterior, pelo Tribunal.

Artigo 10.07 NOTIFICAÇÕES. A notificação da sentença será feita por escrito e de maneira fidedigna. As demais notificações serão realizadas na forma prevista neste Contrato.



CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.01 IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS. A demora por parte do FONPLATA em exercer os direitos acordados no Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que o teriam facultado para exercê-los.

ANEXO ÚNICO

“Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel/PR”

1. OBJETIVO DO PROGRAMA

O objetivo geral é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade de Cascavel, por meio de investimentos em saneamento urbano, mobilidade urbana e em ações socioambientais.

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

2.1 Estudos e Projetos: Destina recursos para a elaboração dos estudos de viabilidade, técnicos, ambientais e projetos de engenharia, por meio da contratação de empresas de consultoria e/ou consultores especializados.

2.2 Obras: Financia os seguintes investimentos do Programa, compreendendo, entre outros:

(i) Obras de Macrodrenagem:

- Revitalização do Córrego Bezerra, no Bairro de Santa Cruz, mediante o revestimento do canal em aproximadamente 600 m de extensão;
- Revitalização da Sanga Amambai no Bairro do Morumbi, mediante revestimento do canal com aproximadamente 400 m de extensão.

(ii) Socioambiental – Implantação de Parques:

- Implantar e equipar: (i) um parque socioambiental, com a recuperação do corpo hídrico e da mata ciliar, incluindo equipamentos públicos; (ii) um Centro de Convivência Intergeracional-CCI; e (iii) um Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, em uma área de aproximadamente 100.000 m² no Bairro Santa Felicidade; e
- Implantar o parque ambiental no Bairro Floresta, com a recuperação do corpo hídrico, da mata ciliar, incluindo equipamentos públicos, em uma área de aproximadamente 100.000 m².

(iii) Mobilidade Urbana:

- Ampliação de viaduto de transposição da rodovia BR-277 (60m);
- Revitalização e extensão de vias urbanas (9 km);
- Implantação de binários (4 km);



- Implantação e pavimentação de vias urbanas (1,2 km);
- Reconstrução da rede de drenagem pluvial (1310 m);
- Substituição de bueiros no Bairro Santa Cruz (6 bueiros);
- Implantação de ciclovias/ciclofaixas (30 km).

As extensões acima indicadas são aproximadas.

(iv) *Obra de Infraestrutura Administrativa:*

- Construção de Ginásio Poliesportivo do Centro de Convivência Intergeracional do Cascavel Velho, com cobertura metálica e o fechamento em alvenaria, inclusive vestiários, com área aproximada de 1.660 m².
- **Linha de Financiamento Verde:** O montante da Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, citado no Artigo 3.02 das Disposições Especiais, compreende as seguintes obras: (i) Macrodrenagem no Bairro Morumbi e Santa Cruz; (ii) Implantação de parques, incluindo o CCI e o CRAS; (iii) Reconstrução da rede de drenagem pluvial; (iv) implantação de ciclovias / ciclofaixas; e (v) Substituição de bueiros no Bairro Santa Cruz.

2.3 Supervisão Técnica e Ambiental: Compreende as atividades de acompanhamento e controle de qualidade técnica, ambiental e social das obras do Programa, por meio de serviços de consultoria.

2.4 Desapropriação: contempla os gastos para a desapropriação e/ou aquisição de áreas necessárias para a execução de obras do Programa.

2.5 Gerenciamento: Financia gastos com a gestão e administração do Programa, incluindo consultorias de apoio e aquisição de equipamentos à UCP, auditoria, avaliação.

- Avaliações e Auditorias:** Corresponde à avaliação do Programa, conforme estabelecido no Artigo 6.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. As auditorias externas anuais serão realizadas durante o período de desembolsos do financiamento, conforme disposto no Artigo 8.03 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

3. CONTROLE DE *PARI PASSU*

O controle do *pari passu* será realizado: (i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA chegar a 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo; e (ii) no momento da recepção pelo FONPLATA da solicitação do último desembolso do Financiamento.

4. ORÇAMENTO DO PROGRAMA POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

QUADRO I – ORÇAMENTO
(Em Dólares)

CATEGORIAS/COMPONENTES	FONPLATA	APORTE LOCAL	TOTAL
INVESTIMENTOS	25.702.999	6.503.571	32.206.570
1. ESTUDOS E PROJETOS	714.286	714.285	1.428.571
2. OBRAS	24.988.713	4.809.287	29.798.000
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	979.999	979.999
GESTÃO DO PROJETO	1.797.001	371.429	2.168.430
4. GERENCIAMENTO E AUDITORIA	57.143	371.429	428.572
5. SUPERVISÃO TÉCNICA E AMBIENTAL	1.574.858	0	1.574.858
6. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	165.000	0	165.000
TOTAL	27.500.000	6.875.000	34.375.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

CATEGORIAS/COMPONENTES	FONPLATA	APORTE LOCAL	TOTAL
INVESTIMENTOS	25.661.749	6.503.571	32.165.320
1. ESTUDOS E PROJETOS	714.286	714.285	1.428.571
2. OBRAS	24.947.463	4.809.287	29.756.750
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	979.999	979.999
GESTÃO DO PROJETO	1.838.251	371.429	2.209.680
4. GERENCIAMENTO E AUDITORIA	57.143	371.429	428.572
5. SUPERVISÃO TÉCNICA E AMBIENTAL	1.574.858	0	1.574.858
6. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	206.250	0	206.250
TOTAL	27.500.000	6.875.000	34.375.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo

CONTRATO DE GARANTIA

Na cidade de xxxxxxxxxxxxxxxx, Estado do XXXXXXXXXXXXXXXX, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", resolvem celebrar o presente Contrato de Garantia, conforme as seguintes disposições:

ANTECEDENTES

De acordo com o Contrato de Empréstimo BRA-26/2020, a seguir denominado "Contrato de Empréstimo", celebrado neste mesmo dia e lugar, entre o FONPLATA e o Município de Cascavel, Estado de Paraná, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", o FONPLATA decidiu outorgar um financiamento ao Mutuário de até US\$ 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil Dólares), com a condição de que o Garantidor assumira solidariamente as obrigações de pagamento do principal, juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, as partes acordam o seguinte:

1. O Garantidor se constitui em fiador solidário de todas as obrigações financeiras relativas ao pagamento do principal, juros e demais encargos resultantes do Financiamento, decorrentes do referido Contrato de Empréstimo, o qual o Garantidor declara conhecer em todas as suas partes, excluído o compromisso do Mutuário de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Garantidor se compromete a não adotar, no âmbito de suas competências legais, nenhuma medida nem decisão que dificulte ou impeça a execução do Programa ou que obste o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário, estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. Se o Garantidor contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas fiscais como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que sejam constituídas as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao valor do financiamento que foi concedido ao Mutuário.

Para os efeitos deste Contrato, a expressão "bens ou receitas fiscais" significa toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Garantidor ou a qualquer de seus órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

4. O Garantidor se compromete a, no âmbito de sua competência:





- (a) Informar ao FONPLATA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, sobre qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a finalização do Programa financiado, ou o cumprimento das obrigações financeiras do Mutuário, bem como sobre os casos em que, cumprindo as suas obrigações de fiador solidário, efetue os pagamentos correspondentes ao Contrato de Empréstimo;
 - (b) Proporcionar ao FONPLATA as informações que lhe forem solicitadas com relação à situação do Mutuário, concernentes às obrigações financeiras contraídas mediante o Contrato de Empréstimo;
 - (c) Facilitar aos representantes do FONPLATA o exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e com a execução do Programa.
5. O Garantidor compromete-se a pagar o principal, os juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo, sem dedução nem restrição alguma, livres de todo tributo, imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame que resulte, ou possa resultar, das leis da República Federativa do Brasil, e reconhece que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estão isentos de todo imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame aplicável à celebração, registro e execução dos contratos.
6. A responsabilidade do Garantidor somente cessará com a extinção total das obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo que estão referidas no Item 1, supra, do presente Contrato.
7. Qualquer modificação, no todo ou em parte, do Contrato de Empréstimo, deverá contar com a prévia e expressa anuência do Garantidor, na forma do disposto no Artigo 7.04 das Disposições Especiais.
8. A demora por parte do FONPLATA no exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação de eventuais circunstâncias que o impediam de exercê-los.
9. Toda controvérsia que surja entre as partes como resultado da interpretação ou aplicação deste Contrato, que não seja solucionada por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal de Arbitragem, na forma estabelecida nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os efeitos da arbitragem, toda referência ao Mutuário nos citados artigos se entenderá aplicável ao Garantidor. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um único e mesmo árbitro.

10. Todo aviso, solicitação ou notificação entre as partes, em conformidade com este Contrato, deverá efetuar-se, sem exceção alguma, por escrito, e será considerado como dado ou feito por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de notificação admitido pelo Direito nos endereços respectivos indicados a seguir:



Garantidor:

Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8º Andar
CEP: 70.048-900 Brasília – DF - Brasil

FONPLATA:

Endereço para Correspondência: Edifício Ambassador Business Center
Avenida San Martín Nº 155, 3º Andar
Santa Cruz de la Sierra – Bolívia

O Garantidor e o FONPLATA, atuando cada um por meio de seu representante autorizado, celebram o presente Contrato em dois exemplares de igual teor, no lugar e dia anteriormente indicados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA**

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO**



Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
Date: 2020.12.09 08:19:08 GMT-03:00
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Cascavel
Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.101787/2020-21

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Cascavel**UF:** PR**Número do PVL:** PVL02.000176/2020-01**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 26/10/2020**Data Limite de Conclusão:** 09/11/2020**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 32.000.000,00**Analista Responsável:** Ruy Takeo Takahashi**Vínculos****PVL:** PVL02.000176/2020-01**Processo:** 17944.101787/2020-21**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.101787/2020-21

Checklist

Legenda: AD Adequado (28) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (4)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	15/12/2020	
AD	Encaminhamento das Contas Anuais	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
DN	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	

Processo nº 17944.101787/2020-21

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
IN	Consulta ao CAUC	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
DN	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: gabinete@cascavel.pr.gov.br; leonaldoparanhos@cascavel.pr.gov.br (Prefeito)

Processo nº 17944.101787/2020-21

Outros lançamentos

COFIEIX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.101787/2020-21

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.101787/2020-21

Processo nº 17944.101787/2020-21

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel

Taxa de Juros: Libor semestral acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de compromisso: 0,40% a.a.; Comissão de administração: até 0,75% sobre o montante total do empréstimo; Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atraso no pagamento de juros ou de parcelas de amortização, e 20% da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 120

Prazo total (meses): 180

Ano de início da Operação: 2021

Ano de término da Operação: 2035

Processo nº 17944.101787/2020-21

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	1.099.458,07	7.153.352,14	0,00	382.382,51	382.382,51
2022	1.453.999,50	6.384.824,17	0,00	362.955,66	362.955,66
2023	2.693.985,50	9.268.768,95	0,00	561.271,43	561.271,43
2024	2.451.842,64	7.958.083,11	0,00	818.456,08	818.456,08
2025	300.714,29	1.234.971,63	1.523.809,50	1.006.451,99	2.530.261,49
2026	0,00	0,00	3.047.619,05	1.014.724,95	4.062.344,00
2027	0,00	0,00	3.047.619,05	954.228,27	4.001.847,32
2028	0,00	0,00	3.047.619,05	878.627,12	3.926.246,17
2029	0,00	0,00	3.047.619,05	810.848,01	3.858.467,06
2030	0,00	0,00	3.047.619,05	726.931,81	3.774.550,86
2031	0,00	0,00	3.047.619,05	607.837,02	3.655.456,07
2032	0,00	0,00	3.047.619,05	481.562,82	3.529.181,87
2033	0,00	0,00	3.047.619,05	350.298,77	3.397.917,82
2034	0,00	0,00	3.047.619,05	226.518,31	3.274.137,36
2035	0,00	0,00	3.047.619,05	97.159,33	3.144.778,38
Total:	8.000.000,00	32.000.000,00	32.000.000,00	9.280.254,08	41.280.254,08

Processo nº 17944.101787/2020-21

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.101787/2020-21

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2020	69.055.248,09	0,00	0,00	69.055.248,09
2021	26.741.884,76	0,00	0,00	26.741.884,76
Total:	95.797.132,85	0,00	0,00	95.797.132,85

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2020	15.595.073,04	13.761.942,64	940.467,08	5.327.479,64	16.535.540,12	19.089.422,28
2021	17.393.891,32	13.414.970,06	5.751.009,42	7.644.112,02	23.144.900,74	21.059.082,08
2022	16.950.088,75	12.278.131,42	7.754.217,81	7.419.475,76	24.704.306,56	19.697.607,18
2023	15.941.679,60	10.918.955,89	8.159.821,58	6.935.100,68	24.101.501,18	17.854.056,57
2024	14.698.290,53	9.579.389,29	8.534.023,75	6.210.603,93	23.232.314,28	15.789.993,22
2025	15.684.572,51	8.288.239,92	8.104.376,73	5.420.006,77	23.788.949,24	13.708.246,69
2026	14.769.981,89	7.430.167,06	8.194.823,44	4.584.401,26	22.964.805,33	12.014.568,32
2027	13.179.793,29	5.941.428,65	8.056.839,89	3.790.625,77	21.236.633,18	9.732.054,42
2028	11.679.793,32	5.458.458,56	8.536.194,25	3.136.684,82	20.215.987,57	8.595.143,38

Processo nº 17944.101787/2020-21

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	5.807.335,90	2.270.753,99	6.179.690,08	2.378.419,56	11.987.025,98	4.649.173,55
2030	5.462.371,29	1.973.314,20	3.764.662,80	1.883.017,69	9.227.034,09	3.856.331,89
2031	5.160.527,26	1.702.171,98	2.424.556,22	1.629.481,73	7.585.083,48	3.331.653,71
2032	4.896.413,74	1.454.874,94	2.155.161,09	1.425.796,51	7.051.574,83	2.880.671,45
2033	4.665.314,40	1.226.042,37	1.915.698,75	1.247.571,95	6.581.013,15	2.473.614,32
2034	4.463.102,48	1.015.661,93	1.702.843,33	1.091.625,45	6.165.945,81	2.107.287,38
2035	4.286.167,06	820.696,64	1.513.638,51	955.172,27	5.799.805,57	1.775.868,91
Restante a pagar	8.669.836,03	5.287.398,28	12.109.108,12	6.686.205,91	20.778.944,15	11.973.604,19
Total:	179.304.232,41	102.822.597,82	95.797.132,85	67.765.781,72	275.101.365,26	170.588.379,54

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Processo nº 17944.101787/2020-21

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2019

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 64.293.208,26

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 165.803.324,19

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2020

Período: 5º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 325.347.705,26

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2020

Período: 5º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 959.905.099,70

Processo nº 17944.101787/2020-21

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2020**Período:** 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 187.797.043,37**Deduções:** 233.068.367,73**Dívida consolidada líquida (DCL):** -45.271.324,36**Receita corrente líquida (RCL):** 942.390.449,79**% DCL/RCL:** -4,80

Processo nº 17944.101787/2020-21

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.101787/2020-21

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.101787/2020-21

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2020

2º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	465.227.673,90	18.365.438,09
Despesas não computadas	0,00	0,00

Processo nº 17944.101787/2020-21

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	465.227.673,90	18.365.438,09
Receita Corrente Líquida (RCL)	942.390.449,79	942.390.449,79
TDP/RCL	49,37	1,95
Limite máximo	54,00	6,00

Declarção sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7.084

Data da LOA

18/12/2019

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1592 - Construir Cobertura Metálica e Demais Estruturas Complementares na Quadra Poliesportiva do Centro de Convivência Intergeracional no Bairro Cascavel Velho
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1593 - Revitalizar o Córrego Bezerra no Bairro Santa Cruz
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1594 - Revitalizar a Sanga Amambai no Bairro Morumbi
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1595 - Implantar o Parque Ambiental e Centro de Convivência Intergeracional no Bairro Santa Felicidade, com Aquisição de Equipamentos
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1596 - Implantar o Parque Ambiental do Bairro Floresta

Processo nº 17944.101787/2020-21

FONTE	AÇÃO
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2666 - Realizar Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais e Projetos de Engenharia
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2667 - Realizar Supervisão Técnica, Ambiental e Social do Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2669 - Equipar e Manter a Unidade de Coordenação do Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

101/2020

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6764

Data da Lei do PPA

19/10/2017

Ano de início do PPA

2018

Processo nº 17944.101787/2020-21

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1595 - Implantar o Parque Ambiental e Centro de Convivência Intergeracional no Bairro Santa Felicidade, com Aquisição de Equipamentos
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1596 - Implantar o Parque Ambiental do Bairro Floresta
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1597 - Implantar e Revitalizar Ciclo Faixas, com Sinalização Horizontal e Vertical
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1598 - Revitalizar a Avenida Brasil
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1599 - Revitalizar Área/Espaço do Antigo Terminal Rodoviário no Centro
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1600 - Implantar e Substituir Redes de Drenagem Pluvial em Trechos com Pontos de Alagamentos
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	1601 - Construir e ou Substituir Bueiros
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2666 - Realizar Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais e Projetos de Engenharia
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2667 - Realizar Supervisão Técnica, Ambiental e Social do Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2668 - Contratar Auditoria Externa para o Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU
00665 - FONPLATA - Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU	2669 - Equipar e Manter a Unidade de Coordenação do Programa de Desenvolvimento Urbano - PDU

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2019 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.101787/2020-21

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.101787/2020-21

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por Ildo Belim | CPF 51263505953 | Perfil Operador de Ente | Data 20/08/2020 15:25:17
ROF Nº TB043361

Nota 1 - Inserida por Ildo Belim | CPF 51263505953 | Perfil Operador de Ente | Data 20/08/2020 15:20:08

Declaramos que o Município de Cascavel, Estado do Paraná, não protocolou e não contratou operação de crédito junto à Instituição Financeira, enquadrada na alínea a), inciso I, §1º c/c alínea b), inciso I, §2º, ambos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destinada ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública, relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Entretanto, cabe esclarecer que o Município solicitou suspensão do pagamento de juros e amortização de alguns contratos de empréstimos.

Processo nº 17944.101787/2020-21

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	7.145	19/08/2020	Dólar dos EUA	32.000.000,00	20/08/2020	DOC00.044166/2020-90
Lei	7.080	16/12/2019	Dólar dos EUA	32.000.000,00	02/03/2020	DOC00.022936/2020-43

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas	13/02/2020	12/03/2020	DOC00.026778/2020-09
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito nº 440/2020	07/12/2020	08/12/2020	DOC00.046836/2020-11
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito nº 424/2020	16/10/2020	19/10/2020	DOC00.045631/2020-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito nº 360/20	06/08/2020	19/08/2020	DOC00.044128/2020-37
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito nº 187/2020	01/04/2020	06/04/2020	DOC00.031597/2020-96
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão de Operação de Crédito nº 72/2020	17/02/2020	02/03/2020	DOC00.022938/2020-32
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Certidão Negativa para Obtenção de Novas Operações de Crédito nº 50936	22/05/2020	19/08/2020	DOC00.044131/2020-51
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Certidão Negativa para Obtenção de Novas Operações de Crédito nº 00048055	02/03/2020	02/03/2020	DOC00.022943/2020-45
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico para Contratação de Operação de Crédito	16/10/2020	26/10/2020	DOC00.045782/2020-68
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico para Operações de Crédito	20/08/2020	20/08/2020	DOC00.044198/2020-95
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico para Operações de Crédito	05/03/2020	26/03/2020	DOC00.030279/2020-16
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel Estado do Paraná	13/02/2020	04/03/2020	DOC00.023672/2020-45
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	17/09/2020	18/09/2020	DOC00.045315/2020-38
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	20/08/2020	21/08/2020	DOC00.044291/2020-08
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	20/08/2020	20/08/2020	DOC00.044199/2020-30
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	17/03/2020	24/03/2020	DOC00.029973/2020-82
Recomendação da COFIEIX	Recomendação do COFIEIX	29/05/2019	18/03/2020	DOC00.028726/2020-69

Processo nº 17944.101787/2020-21

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Resolução da COFIEEX	Resolução nº 05/0137	17/09/2019	12/03/2020	DOC00.026786/2020-47

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/12/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/12/2020

Em retificação pelo interessado - 07/10/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	07/10/2020

Em retificação pelo interessado - 02/09/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	01/09/2020

Em retificação pelo interessado - 24/06/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	23/06/2020

Processo pendente de distribuição - 15/06/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	21978	12/06/2020

Processo nº 17944.101787/2020-21

Encaminhado para agendamento da negociação - 08/04/2020

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	12997	07/04/2020
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	87592	07/04/2020

Processo nº 17944.101787/2020-21

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,77179	30/10/2020

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2020	0,00	69.055.248,09	69.055.248,09
2021	41.287.646,35	26.741.884,76	68.029.531,11
2022	36.851.864,30	0,00	36.851.864,30
2023	53.497.387,94	0,00	53.497.387,94
2024	45.932.384,51	0,00	45.932.384,51
2025	7.127.996,90	0,00	7.127.996,90
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.101787/2020-21

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2020	0,00	35.624.962,40	35.624.962,40
2021	2.207.031,55	44.203.982,82	46.411.014,37
2022	2.094.903,85	44.401.913,74	46.496.817,59
2023	3.239.540,83	41.955.557,75	45.195.098,58
2024	4.723.956,62	39.022.307,50	43.746.264,12
2025	14.604.137,97	37.497.195,93	52.101.333,90
2026	23.446.996,48	34.979.373,65	58.426.370,13
2027	23.097.822,34	30.968.687,60	54.066.509,94
2028	22.661.468,38	28.811.130,95	51.472.599,33
2029	22.270.261,59	16.636.199,53	38.906.461,12
2030	21.785.914,91	13.083.365,98	34.869.280,89
2031	21.098.524,79	10.916.737,19	32.015.261,98
2032	20.369.696,63	9.932.246,28	30.301.942,91
2033	19.612.068,09	9.054.627,47	28.666.695,56
2034	18.897.633,27	8.273.233,19	27.170.866,46
2035	18.151.000,41	7.575.674,48	25.726.674,89
Restante a pagar	0,00	32.752.548,34	32.752.548,34

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.101787/2020-21

Exercício anterior**Despesas de capital executas do exercício anterior** 165.803.324,19

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 165.803.324,19

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 64.293.208,26

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 64.293.208,26-----
Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001**Exercício corrente****Despesas de capital previstas no orçamento** 325.347.705,26

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 325.347.705,26

Liberações de crédito já programadas 69.055.248,09

Liberação da operação pleiteada 0,00

Liberações ajustadas 69.055.248,09-----
Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2020	0,00	69.055.248,09	960.340.810,03	7,19	44,94

Processo nº 17944.101787/2020-21

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	41.287.646,35	26.741.884,76	962.959.228,40	7,06	44,15
2022	36.851.864,30	0,00	965.584.786,02	3,82	23,85
2023	53.497.387,94	0,00	968.217.502,36	5,53	34,53
2024	45.932.384,51	0,00	970.857.396,93	4,73	29,57
2025	7.127.996,90	0,00	973.504.489,31	0,73	4,58
2026	0,00	0,00	976.158.799,13	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	978.820.346,05	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	981.489.149,82	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	984.165.230,22	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	986.848.607,09	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	989.539.300,33	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	992.237.329,87	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	994.942.715,74	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	997.655.477,97	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.000.375.636,69	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2020	0,00	35.624.962,40	960.340.810,03	3,71
2021	2.207.031,55	44.203.982,82	962.959.228,40	4,82
2022	2.094.903,85	44.401.913,74	965.584.786,02	4,82
2023	3.239.540,83	41.955.557,75	968.217.502,36	4,67
2024	4.723.956,62	39.022.307,50	970.857.396,93	4,51
2025	14.604.137,97	37.497.195,93	973.504.489,31	5,35
2026	23.446.996,48	34.979.373,65	976.158.799,13	5,99
2027	23.097.822,34	30.968.687,60	978.820.346,05	5,52

Processo nº 17944.101787/2020-21

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2028	22.661.468,38	28.811.130,95	981.489.149,82	5,24
2029	22.270.261,59	16.636.199,53	984.165.230,22	3,95
2030	21.785.914,91	13.083.365,98	986.848.607,09	3,53
2031	21.098.524,79	10.916.737,19	989.539.300,33	3,24
2032	20.369.696,63	9.932.246,28	992.237.329,87	3,05
2033	19.612.068,09	9.054.627,47	994.942.715,74	2,88
2034	18.897.633,27	8.273.233,19	997.655.477,97	2,72
2035	18.151.000,41	7.575.674,48	1.000.375.636,69	2,57
Média até 2027:				4,92
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				42,80
Média até o término da operação:				4,16
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				36,18

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	942.390.449,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-45.271.324,36
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	95.797.132,85
Valor da operação pleiteada	184.697.280,00

Saldo total da dívida líquida	235.223.088,49
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,25
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento **20,80%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 08/12/2020

Processo nº 17944.101787/2020-21

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 08/12/2020

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2019	Atualizado e homologado	16/06/2020 15:25:52



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL COM FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA. CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. ANÁLISE DA VALIDADE E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CONTRAÍDAS PELO MUTUÁRIO NO REFERIDO CONTRATO, E AS DO GARANTIDOR, NO CONTRATO DE GARANTIA. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER PELA APROVAÇÃO.

1. Trata-se de parecer elaborado em atendimento ao requisito contido no artigo 4.01 (A)¹ das Normas Gerais do pretense Contrato de Empréstimo "BRA 26/2020"², a ser firmado entre o Município de Cascavel, Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, e que possui como parte garantidora a União Federal, no valor total de U\$\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento da execução do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel/PR.
2. A Cláusula contida no artigo 4.01, item "a", prevê a necessidade de Parecer Jurídico acerca da validade e exigibilidade das obrigações contraídas pelo Mutuário no referido contrato, bem como das obrigações do Garantidor no Contrato de Garantia em relação às disposições constitucionais, legais e regulamentares.

¹ Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:
(A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.

² Aprovado pela "Resolución n° 1456, de 18 de junio de 2020 – Directório Ejecutivo – FONPLATA"

3. Destaca-se que em 22 de janeiro do corrente ano já fora emitido um parecer jurídico elaborado no intuito de atender ao requisito contido no artigo 4.01 (A) das Normas Gerais do pretense Contrato de Empréstimo "BRA 26/2020". Contudo, diante da alteração da minuta contratual, reduzindo o valor do empréstimo de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos EUA) para US\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) e a contrapartida para US\$ 6.875.000,00 (seis milhões e oitocentos e setenta e cinco mil dólares dos EUA), bem como da alteração na Cláusula 3.02 das Disposições Especiais, solicitou-se, novamente, a emissão de parecer para a continuidade do processo.

4. Pois bem.

5. Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade.

6. Verifica-se que o Contrato de Empréstimo BRA - 26/2020 possui disposições especiais, normas gerais, bem como o Contrato de Garantia.

7. Registra-se que a minuta contratual restou negociada em reunião realizada em 05 de junho de 2020, por meio de videoconferência, entre a delegação brasileira, composta por representantes do Governo Federal da República Federativa do Brasil (SAIN/ME, PGFN/ME e STN/ME) e do Município de Cascavel/PR, e a delegação do FONPLATA, formada por representantes do Fundo de Desenvolvimento Financeiro da Bacia do Prata.



8. Em análise às cláusulas contratuais, infere-se que não há cláusula que, respeitado o poder negocial do Município e os limites jurídicos, comprometa a validade e a eficácia dos contratos.

9. Com efeito, é de se observar que a minuta do Contrato de Empréstimo sob análise demonstra-se apta a materializar a operação de crédito em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando, portanto, revestida dos necessários e suficientes aspectos de legalidade, sobretudo no que pertine à validade e exequibilidade da avença.

10. Convém destacar que o contrato só terá validade se for assinado pelo Senhor Prefeito Municipal que, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, detém competência para a representação do Município. Veja-se:

Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

[...]

11. Também, em âmbito municipal, a pretensa operação de crédito externo com o FONPLATA encontra guarida na Lei nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei n.º 7.145 de 19 de agosto de 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.080/2019:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares americanos), com garantia da União, para aplicação no "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel.



12. Verifica-se que a minuta do Contrato de Empréstimo está compatível com a lei autorizativa municipal, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo, atualmente com valor aquém do autorizado, quanto à sua destinação.

13. Ressalta-se, inclusive, que o artigo 4º da Lei autorizativa nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, estabelece que *"o Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do município de Cascavel - Paraná, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito."*

14. Ademais, em atendimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a Lei municipal nº 7.080/2019 também autoriza o Poder Executivo a criar a ação "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel" adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA.

15. Por outro lado, tem-se que igualmente foram observadas as exigências estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal de nº 43/2001 e nº 48/2007, que tratam sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do distrito federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, bem como, sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, estabelecendo limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

16. Quanto às obrigações do Garantidor, previstas na minuta do Contrato, tampouco há qualquer irregularidade, eis que conforme definido na Lei nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei n.º 7.145 de 19 de agosto de 2020, o Município de Cascavel está autorizado a vincular como contra garantia as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas



tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Vejamos:

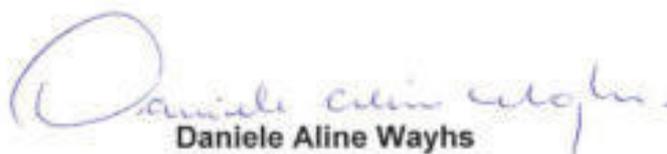
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. (Redação dada pela Lei nº 7145/2020)

17. Logo, as cláusulas negociadas são exequíveis por este Município, porquanto este ente institui e arrecada os impostos previstos no art. 156 da Constituição da República, a par de receber as quotas de receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da mesma Carta Magna.

18. Ante ao exposto, e sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há óbices jurídicos para que Contrato de Empréstimo BRA-26/2020 seja firmado com base na minuta em análise, razão pela qual OPINAMOS pelo trâmite normal do procedimento.

19. Desta feita, subscrevo o presente parecer e o submeto a homologação do(a) Procurador-Geral do Município.

Cascavel (PR), 8 de junho de 2021.



Daniele Aline Wayhs
Advogada do Município
Assessora Jurídica da UCP-PDU-FONPLATA
OAB/PR 57.884

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL COM O FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de parecer emitido pela Dra. Daniele Aline Wayhs – Assessora Jurídica da UCP onde abordou a legalidade da minuta do contrato de financiamento internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e, em razão da concordância com os termos do presente parecer, HOMOLOGO o parecer.

Cascavel, 10 de junho de 2021.



Laura Rossi Leite
Procuradora Geral do Município

Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel/PR

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no § 2º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, no âmbito de pleito constante do processo nº **17944.101787/2020-21** para contratar operação de crédito com garantia da União entre o Município de Cascavel/PR e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil dólares), destinada ao "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel", declaro que:

I – O Município de Cascavel/PR cumpre com o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e seguem, no anexo I desta Declaração, as informações necessárias para a Secretaria do Tesouro Nacional verificar tal cumprimento, bem como segue, em anexo a este documento, o Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964) relativo ao orçamento do exercício em curso (LOA de 2021 - Lei Municipal nº 7.185, de 17 de dezembro de 2020 – "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2021", publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município – OEM, Edição Ordinária nº 2735 em 30 de dezembro de 2020). Ademais, envio, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2020).

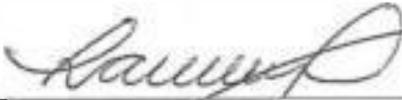
II – A operação de crédito pleiteada, a ser contratada pelo Município de Cascavel/PR junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização legislativa, no texto da Lei Municipal nº 7080, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município – OEM, Edição Ordinária nº 2437 em 27 de dezembro de 2019; e
- b) existência de dotação na lei orçamentária do exercício em curso (LOA 2021: Lei Municipal nº 7.185, de 17 de dezembro de 2020 – "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2021", publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município – OEM, Edição Ordinária nº 2735 em 30 de dezembro de 2020) para o ingresso de recursos provenientes da operação, o aporte de contrapartida, assim como os encargos decorrentes da operação, e de previsão no plano plurianual (Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 – "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2018 a 2021", publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município – OEM, Edição Ordinária nº 1902 em 21 de outubro de 2017 e suas alterações).

III – O Município de Cascavel/PR cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2019 e 2020), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

IV - O Município de Cascavel/PR não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

Cascavel-PR, 12 de maio de 2021.



Laura Rossi Leite
Subprocuradora Geral do Município



Leonaldo Paranhos
Prefeito do Município de Cascavel/PR

ANEXO I

Exercício anterior (2020)	
Despesas de capital executadas no exercício anterior: liquidadas até o dia 31/12 do exercício anterior + inscritas em restos a pagar não processados, conforme RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)	R\$ 185.629.814,66
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$ 185.629.814,66
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 57.757.589,07
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$ 57.757.589,07

Exercício corrente (2021)	
Despesas de capital previstas no orçamento – Seção 5.11 do MIP - Anexo I da LOA (a)	R\$ 200.474.852,65
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$ 0,00
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$ 200.474.852,65
Desembolso previsto, no exercício corrente, da operação de crédito pleiteada (g)	R\$ 12.638.787,78
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito ainda não contratadas, em fase de tramitação na STN ou nas instituições financeiras (h)	R\$ 0,00
Desembolsos previstos, no exercício corrente, de outras operações de crédito já contratadas, com liberações previstas no exercício corrente (i)	R\$ 36.744.328,02

ANEXO II

Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (PPP): período de 2020 a 2030

	Exercício anterior (2020)	Exercício corrente (EC): 2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Total de Despesas de PPP (I)											
PPP a contratar (II)											
Total das despesas para limite (III)											
Receita Corrente Líquida (IV)	1.013.186.000,19	1.029.689.305,16	0,00								
Total de despesas / RCL (III/IV)											

LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
 Digitally signed by LEONALDO PARANHOS DA SILVA:49872575991
 Date: 2021.05.18 10:29:54 -03'00'

ILDO BELIM:51263505953
 Digitally signed by ILDO BELIM:51263505953
 Date: 2021.05.17 17:18:10 -03'00'



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MINUTA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL COM FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA. CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. ANÁLISE DA VALIDADE E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES A SEREM CONTRAÍDAS PELO MUTUÁRIO NO REFERIDO CONTRATO, E AS DO GARANTIDOR, NO CONTRATO DE GARANTIA. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. PARECER PELA APROVAÇÃO.

1. Trata-se de parecer elaborado em atendimento ao requisito contido no artigo 4.01 (A)¹ das Normas Gerais do pretense Contrato de Empréstimo "BRA 26/2020"², a ser firmado entre o Município de Cascavel, Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, e que possui como parte garantidora a União Federal, no valor total de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento da execução do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel/PR.

¹ Artigo 4.01 CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos: (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.

² Aprovado pela "Resolución nº 1456, de 18 de junio de 2020 – Directório Ejecutivo – FONPLATA"

2. A Cláusula contida no artigo 4.01, item "a", prevê a necessidade de Parecer Jurídico acerca da validade e exigibilidade das obrigações contraídas pelo Mutuário no referido contrato, bem como das obrigações do Garantidor no Contrato de Garantia em relação às disposições constitucionais, legais e regulamentares.
3. Pois bem.
4. Considerando que uma das partes contratantes é pessoa jurídica de direito público, é imprescindível que todas as obrigações contidas no instrumento contratual estejam em conformidade com a legislação pátria, na medida em que a atuação da Administração Pública deve sempre se pautar pelo princípio da legalidade.
5. Verifica-se que o Contrato de Empréstimo BRA - 26/2020 possui disposições especiais, normas gerais, bem como o Contrato de Garantia.
6. Registra-se que a minuta contratual restou negociada em reunião realizada em 05 de junho de 2020, por meio de videoconferência, entre a delegação brasileira, composta por representantes do Governo Federal da República Federativa do Brasil (SAIN/ME, PGFN/ME e STN/ME) e do Município de Cascavel/PR, e a delegação do FONPLATA, formada por representantes do Fundo de Desenvolvimento Financeiro da Bacia do Prata.
7. Em análise às referidas cláusulas contratuais, infere-se que não há cláusula que, respeitado o poder negocial do Município e os limites jurídicos, comprometa a validade e a eficácia dos contratos.
8. Com efeito, é de se observar que a minuta do Contrato de Empréstimo sob análise demonstra-se apta a materializar a operação de crédito em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando, portanto, revestida dos necessários e suficientes aspectos de legalidade, sobretudo no que pertine à validade e exequibilidade da avença.



9. Convém destacar que o contrato só terá validade se for assinado pelo Senhor Prefeito Municipal que, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, detém competência para a representação do Município. Veja-se:

*Art. 58. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

[...]

10. Também, em âmbito municipal, a pretensa operação de crédito externo com o FONPLATA encontra guarida na Lei nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei n.º 7.145 de 19 de agosto de 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.080/2019:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares americanos), com garantia da União, para aplicação no "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel".

11. Verifica-se que a minuta do Contrato de Empréstimo está compatível com a lei autorizativa municipal, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo, quanto à sua destinação.

12. Ressalta-se, inclusive, que o artigo 4º da Lei autorizativa nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, estabelece que *"o Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do município de Cascavel - Paraná, durante os prazos que vierem*



*a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.**

13. Ademais, em atendimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, a Lei municipal nº 7.080/2019 também autoriza o Poder Executivo a criar a ação "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel" adequando-se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA.

14. Por outro lado, tem-se que igualmente foram observadas as exigências estabelecidas nas Resoluções do Senado Federal de nº 43/2001 e nº 48/2007, que tratam sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, do distrito federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, bem como, sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal, estabelecendo limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

15. Quanto às obrigações do Garantidor, previstas na minuta do Contrato, tampouco há qualquer irregularidade, eis que conforme definido na Lei nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei n.º 7.145 de 19 de agosto de 2020, o Município de Cascavel está autorizado a vincular como contra garantia as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Vejamos:

*Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias





estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. (Redação dada pela Lei nº 7145/2020)*

16. Logo, as cláusulas negociadas são exequíveis por este Município, porquanto este ente institui e arrecada os impostos previstos no art. 156 da Constituição da República, a par de receber as quotas de receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da mesma Carta Magna.

17. Ante ao exposto, e sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, entende-se que não há óbices jurídicos para que Contrato de Empréstimo BRA-26/2020 seja firmado com base na minuta em análise, razão pela qual OPINAMOS pelo trâmite normal do procedimento.

18. Desta feita, subscrevo o presente parecer e o submeto a homologação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município.

19. É o parecer, s.m.j.

Cascavel (PR), 22 de janeiro de 2021.

Daniele Aline Wayhs

Advogada do Município

Assessora Jurídica da UCP-PDU-FONPLATA

OAB/PR 57.884

Luciano Braga Côrtes
Procurador-Geral
OAB/PR 14.726
Matrícula 30719-0

Centro Administrativo José Silvério de Oliveira e-mail: daniele.wayhs@cascavel.pr.gov.br
Rua Paraná, 5000 – Cascavel – PR – CEP 85807-900

Parecer Jurídico para Operações de crédito

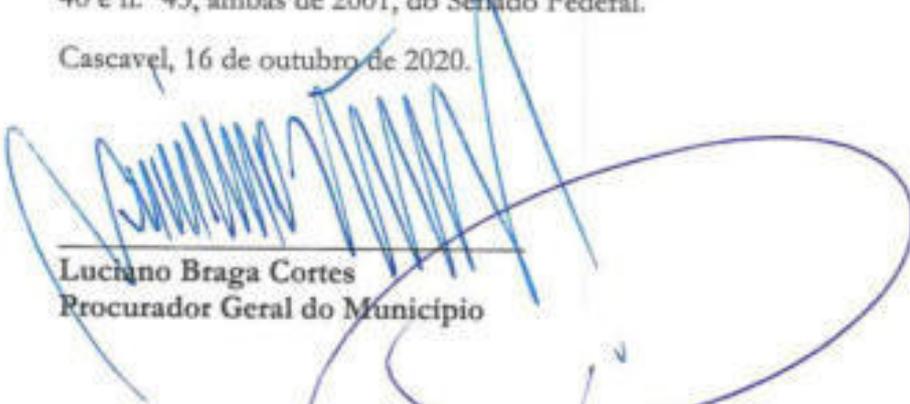
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Cascavel/PR, para realizar operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de U\$ 32.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares americanos), destinado ao “Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel”, conforme Lei Autorizadora n. 7.080 de 16 de dezembro de 2019, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, conforme Lei Municipal n. 7.080, publicado em Diário Oficial nº 2437 em 27 de dezembro de 2019;
- b) Inclusão no Orçamento dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que se encontra em andamento na Casa Legislativa (Projeto de Lei n.º 101, de 25 de setembro de 2020);
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V e 3º do art. 32 da Lei Complementar n. 101 de 2000, e;
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000 e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

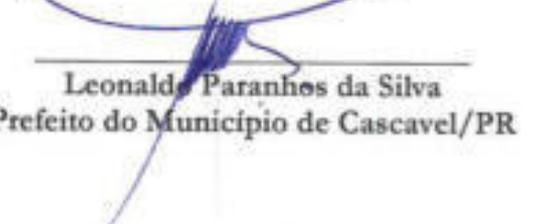
CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n.º 101, de 2000 e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Cascavel, 16 de outubro de 2020.



Luciano Braga Cortes
Procurador Geral do Município



Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito do Município de Cascavel/PR



PARECER TÉCNICO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCATEL - PDU

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, emitimos o presente parecer técnico, acerca da contratação de operação de crédito, junto ao FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, no valor de US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares americanos), para o financiamento parcial do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCATEL – PDU**.

A solicitação de financiamento está respaldada pela Lei Municipal n.º 7.080 de 16 de dezembro de 2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, edição n.º 2437, ano XI, Caderno 01 – Atos do Poder Executivo – Página 01, que autorizou o Município de Cascavel/PR a contratar Operação de Crédito Externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, com a garantia da União e sua alteração dada pela Lei n.º 7.145 de 19 de agosto de 2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, Edição Ordinária - Nº 2622 - Ano XII - Caderno 1 - Atos do Poder Executivo – Página 08.

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O valor total do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCATEL – PDU** está orçado em US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), sendo que 80% desse valor a ser financiado pelo FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e o restante 20% será de contrapartida da operação do Município de Cascavel, conforme RESOLUÇÃO Nº 05/0137, de 17 de setembro de 2019, da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (COFIEEX).

Para a consecução dos fins almejados e para o melhor controle e racionalização dos custos e investimentos, o **PDU** foi subdividido em dois componentes, quais sejam: Componente 1 (Investimentos) – Estudos e Projetos, Obras e Desapropriação;

1

Componente 2 (Gestão do Projeto) – Gerenciamento e Auditoria, Supervisão Técnica e Ambiental e Comissão de Administração. Os componentes estão descritos a seguir.

Componente 1 – (37.756.570)

• **Estudos e Projetos (USS 1.428.571)**

Destina recursos para a elaboração dos estudos de viabilidade, técnicos, ambientais e projetos de engenharia, por meio da contratação de empresas de consultoria e/ou consultores especializados.

• **Obras (USS 35.348.000)**

Compreende as seguintes ações:

(i) *Obras de Macrodrenagem:*

- Revitalização do Córrego Bezerra, no Bairro de Santa Cruz, mediante o revestimento do canal em aproximadamente 600 m de extensão;
- Revitalização da Sanga Amambai no Bairro do Morumbi, mediante revestimento do canal com aproximadamente 400 m de extensão.

(ii) *Socioambiental – Implantação de Parques:*

- Implantar e equipar: (i) um parque socioambiental, com a recuperação do corpo hídrico e da mata ciliar, incluindo equipamentos públicos; (ii) um Centro de Convivência Intergeracional-CCI; e (iii) um Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, em uma área de aproximadamente 100.000 m² no Bairro Santa Felicidade; e
- Implantar o parque ambiental no Bairro Floresta, com a recuperação do corpo hídrico, da mata ciliar, incluindo equipamentos públicos, em uma área de aproximadamente 100.000 m².

(iii) *Mobilidade Urbana:*

- Ampliação de viaduto de transposição da rodovia BR-277 (60m);
- Revitalização e extensão de vias urbanas (9 km);
- Implantação de binários (14 km);
- Implantação e pavimentação de vias urbanas (1,2 km);
- Reconstrução da rede de drenagem pluvial (1310 m);
- Substituição de bueiros no Bairro Santa Cruz (6 bueiros);
- Implantação de ciclovias/ciclofaixas (30 km).

As extensões acima indicadas são aproximadas.

(iv) *Obra de Infraestrutura Administrativa:*

- Construção de Ginásio Poliesportivo do Centro de Convivência Intergeracional do Cascavel Velho, com cobertura metálica e o fechamento em alvenaria, inclusive vestiários, com área aproximada de 1.660 m².

Linha de Financiamento Verde: O montante da Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, citado no Artigo 3.02 das Disposições Especiais, compreende as seguintes obras: (i) Macrodrenagem no Bairro Morumbi e Santa Cruz; (ii) Implantação de parques, incluindo o CCI e o CRAS; (iii) Reconstrução da rede de drenagem pluvial; (iv) implantação de ciclovias / ciclo faixas; e (v) Substituição de bueiros no Bairro Santa Cruz.

- **Desapropriação (US\$ 979.999)**

Este Produto que está a cargo do Município, irá financiar as desapropriadas das áreas necessárias para a implantação das obras previstas no programa.

Não há invasões nestas áreas, não sendo necessária a realocação de pessoas. O órgão responsável pelas desapropriações é a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, através da Divisão de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário.

Componente 2 – (US\$ 2.243.430)

- **Gerenciamento e Auditoria (US\$ 428.572)**

Financia gastos com a gestão e administração do Programa, incluindo consultorias de apoio e aquisição de equipamentos à UCP, auditoria, avaliação.

- **Avaliações e Auditorias:** Corresponde à avaliação do Programa, conforme estabelecido no Artigo 6.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. As auditorias externas anuais serão realizadas durante o período de desembolsos do financiamento, conforme disposto no Artigo 8.03 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo.

- **Supervisão Técnica e Ambiental (US\$ 1.574.858)**

A supervisão de obras do Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel/PR contempla as obras financiadas pelo FONPLATA e as de contrapartida, e será executado através de sua equipe técnica especializada. Terá papel importante ao acompanhamento técnico, ambiental e social do Programa principalmente nas ações de gerenciamento de contratos, de controle de qualidade, de medições de serviços realizados, de elaboração de relatórios de acompanhamento e de conclusão de obras, com os respectivos termos de recebimento definitivos, para comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização.

A supervisão técnica e ambiental das obras será feita por empresa de consultoria técnica contratada, que fornecerá pessoal e equipamentos necessários para a

supervisão das obras e serviços do Programa. Emitirá relatórios técnicos e subsidiará a fiscalização durante a execução dessas obras e serviços.

A Comissão de Financiamento (US\$ 240.000) representa as taxas de financiamento cobradas pelo FONPLATA referente ao montante financiado do Programa.

OBJETIVO

Consolidar as diretrizes do Plano Diretor de Cascavel promovendo melhorias na qualidade de vida da população da cidade de Cascavel, por meio de investimentos em saneamento urbano, mobilidade urbana e em ações socioambientais.

Objetivos Específicos

- a) Eliminar pontos de alagamento nos córregos Bezerra e Sanga Amambai;
- b) Recuperação considerável de mata ciliar;
- c) Proporcionar espaços para a integração sociedade-natureza, visando o bem-estar da população e a conscientização ambiental;
- d) Ampliar os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- e) Criação de ciclofaixas nas áreas das intervenções, estimulando o uso de bicicletas na prática esportiva e como meio de transporte limpo e sustentável;
- f) Promover melhorias na mobilidade urbana ofertando formas alternativas de deslocamento;
- g) Promover condições de gestão de projetos no município.

Custo do Financiamento

O Programa terá um custo total de US\$ 40.000.000 milhões, dos quais US\$ 32.000.000 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e 20% restante, equivalente a US\$ 8.000.000 milhões correspondem a recursos do município. O quadro a seguir apresenta os custos do Programa de forma agregada. O prazo de execução das obras e desembolso do financiamento é de 5 anos.

Handwritten signature and initials in blue ink, consisting of a stylized signature followed by the initials 'H'.

**ORÇAMENTO DO PROGRAMA POR COMPONENTE E FONTE
DE RECURSOS**

QUADRO I – ORÇAMENTO

(Em Dólares)

CATEGORIAS/COMPONENTES	FO PLATA	APORTE LOCAL	TOTAL
INVESTIMENTOS	30.175.999	7.628.571	37.804.570
1. ESTUDOS E PROJETOS	714.286	714.285	1.428.571
2. OBRAS	29.461.713	5.934.287	35.396.000
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	979.999	979.999
GESTÃO DO PROJETO	1.824.001	371.429	2.195.430
4. GERENCIAMENTO E AUDITORIA	57.143	371.429	428.572
5. SUPERVISÃO TÉCNICA E AMBIENTAL	1.574.858	0	1.574.858
6. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	192.000	0	192.000
TOTAL	32.000.000	8.000.000	40.000.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

CATEGORIAS/COMPONENTES	FONPLATA	APORTE LOCAL	TOTAL
INVESTIMENTOS	30.127.999	7.628.571	37.756.570
1. ESTUDOS E PROJETOS	714.286	714.285	1.428.571
2. OBRAS	29.413.713	5.934.287	35.348.000
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	979.999	979.999
GESTÃO DO PROJETO	1.872.001	371.429	2.243.430
4. GERENCIAMENTO E AUDITORIA	57.143	371.429	428.572
5. SUPERVISÃO TÉCNICA E AMBIENTAL	1.574.858	0	1.574.858
6. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	240.000	0	240.000
TOTAL	32.000.000	8.000.000	40.000.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DO PROGRAMA

O Município de Cascavel está situado na região oeste do Paraná. Representa um núcleo regional de atratividade por sua importante posição geográfica e é um dos principais municípios do Estado, com um PIB per capita de R\$ 32.372,08 conforme dados referentes ao ano de 2015 do IBGE. A cidade encontra-se próxima de centros importantes como Curitiba (500 km), Londrina (391 km), Foz do Iguaçu (153 km), Campo Grande (665

5

km) e o Porto de Paranaguá (597 km), o que contribui e facilita o desenvolvimento da economia local, inclusive na exportação da produção.

Conforme dados do Censo de 2010 do IBGE, a maior parte de sua população, 94,36%, reside na área urbana, totalizando 270.049 habitantes, já na área rural, residem 16.156 habitantes. Apresenta, ainda, uma densidade demográfica de 136,23 Hab/Km². Dados mais atuais do IBGE referentes a 2019 demonstra uma projeção da população estimada em 324.476 habitantes. O crescimento populacional de Cascavel foi constante, principalmente da população urbana, em 2018 estima-se que o crescimento foi de 1,5% enquanto no Brasil 0,82% e no Estado 0,2%.

Um dos principais problemas urbanos de Cascavel está relacionado com seu rápido crescimento urbano combinado com uma urbanização pouco planejada, o que tem causado problemas de mobilidade urbana e problemas ambientais. Estes temas são prioridades no Plano Diretor do Município, todavia os projetos para solucioná-los não estão sendo executados no tempo adequado em função do volume de recursos necessários para tal. Os principais problemas urbanos tratados no Plano Diretor são: falta de integração do sistema viário, inexistência de ciclofaixas, deterioração ambiental e carência de áreas verdes, baixa relação área verde/população, carência de equipamentos sociais nos bairros periféricos, e outros.

No centro urbano de Cascavel temos inúmeros pontos críticos onde a drenagem não é suficiente ou já não atende a alta impermeabilização da área urbana aliada a grandes precipitações, provocando inundações, bloqueando vias de acesso, aglomerando carros, prejudicando o trânsito e ameaçando a segurança das pessoas. O Relevo e a posição geográfica de Cascavel resultaram em um crescimento urbano próximo as nascentes e conseqüentemente aos córregos e fundos de vales.

Além do elevado índice de impermeabilização da região, um fator que tem grande relevância nesses eventos é a rede de drenagem de águas pluviais. Por se tratarem de regiões antigas da cidade, estas apresentam rede de drenagem com dimensionamento incompatível com a necessidade atual.

No quesito mobilidade, Cascavel possui uma frota significativa de veículos, em constante expansão. Segundo a CETTRANS, a frota total de veículos em 2018 era de 229.677, com aumento de 3,7% comparado ao ano anterior. Este dado aponta que Cascavel mantém um padrão de mobilidade voltado para o automóvel.

Indo de encontro à Política Nacional de Mobilidade Urbana, que tem como diretriz a necessidade de incentivar formas alternativas de transporte, com ênfase no transporte



coletivo e no transporte não motorizado, a cidade de Cascavel prevê a urgência de melhorar a qualidade da mobilidade urbana para ciclistas.

O Plano Municipal de Mobilidade Urbana está em elaboração, e a cidade ainda conta com a Lei nº 6.062/2012 do Plano Municipal Viário e de Transportes que prevê a necessidade de incentivar este modal, buscando melhorar os deslocamentos urbanos, diminuir a poluição que o volume do transporte individual lança na atmosfera e melhorar a qualidade de vida dos habitantes.

Em se tratando de lazer e meio ambiente, a cidade de Cascavel executou nos últimos dois anos dois parques lineares ambientais em fundos de vale. Um parque na região Norte, chamado de Ecopark Norte no Bairro Morumbi, em torno da Sanga Amambai e outro na região Oeste, chamado de Ecopark Oeste, no Bairro Santa Cruz, em torno do córrego Bezerra.

Embasado nas diretrizes do Plano Diretor Municipal, estes parques beneficiaram os habitantes de dois bairros periféricos, contudo, em seu artigo 59, o Plano Diretor prevê a necessidade de implantação de mais parques ambientais.

Na região de abrangência dos parques verifica-se intensa ocupação e urbanização, com conseqüente adensamento populacional, o que contribuiu, ao longo do tempo, para o comprometimento da vegetação ciliar do corpo hídrico em questão.

Nesse espaço entre as nascentes e os parques, os córregos estão desprotegidos dentro de uma densa área urbana suscetíveis a erosões e inundações, além de transportar materiais orgânicos e resíduos para dentro da área dos parques. Por isso se faz necessária intervenção que evite que essas áreas sejam alagadas e degradadas.

O Município de Cascavel possui uma rede de serviços socioassistenciais fortalecida, principalmente no que tange a oferta de serviços da Proteção Social Básica para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. No entanto, a sua cobertura ainda não atinge de forma efetiva e eficaz todas as regiões vulneráveis do município como a exemplo os bairros Santa Felicidade e Universitário, sendo que atualmente as populações residentes nestes bairros necessitam se deslocar para outros bairros mais distantes e de difícil acesso para obter atendimento da rede de serviços de Assistência Social.

O referido território encontra-se geograficamente na região sul, afastada do Centro, localizada numa região periférica do município. Este território apresenta elevado demanda para os serviços a serem ofertados nestes equipamentos, possui número considerável de famílias com crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade e risco social, além da fragilização de vínculos familiares e comunitários, e o acesso restrito



as expressões culturais, as atividades de esporte e lazer, a convivência comunitária, e aos serviços de proteção social básica.

Neste território, residem atualmente 27.167 pessoas, destas é possível identificar uma demanda potencial para o atendimento nestes equipamentos de 4.246 indivíduos, as quais possuem renda familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, o que corresponde aproximadamente a 16% da população total deste território (IBGE/Censo 2010).

Além do público potencial, é possível identificar também algumas demandas prioritárias aos serviços a serem ofertados, onde podemos observar que neste território residem 258 idosos e 224 pessoas com deficiência beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – (SuasWeb/Mai.2019), e 477 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) - (GIGOV/Mai.2019).

É justificável então identificar a necessidade por equipamento que tornem possível a democratização destes espaços para a população residente neste território, viabilizando o acesso aos serviços sociais, às atividades esportivas e de lazer, as expressões culturais e a promoção da inclusão social.

A implantação do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCAVEL-PDU** se apresenta como estratégico para que o poder público municipal avance na solução dos problemas urbanos. Como observado na descrição do Programa, as intervenções estão dirigidas para o desenvolvimento urbano, meio ambiente, mobilidade urbana, infraestrutura urbana e equipamentos sociais, oferecendo infraestrutura e serviços com maior qualidade tanto na região central quanto nos bairros periféricos atendendo a toda a população.

Cabe ressaltar que o PDU e os recursos de financiamento irão permitir ao município preparar-se adequadamente para enfrentar seus desafios futuros, fazendo frente aos elevados índices de crescimento dos últimos anos e os consequentes problemas advindos destes e que vem obstruindo seu desenvolvimento sustentável. Os investimentos a serem financiados serão aplicados em 5 anos, garantindo uma melhoria na qualidade de vida dos munícipes, conforme indicadores de resultados previstos no Programa.

Através do PDU o Município de Cascavel atenderá as prioridades referentes ao desenvolvimento urbano, social e ambiental, indicados no seu Plano Diretor e nos Planos Setoriais. O programa apoiará a implementação de ações para: *i)* aumentar a mobilidade, através da implantação de binários e abertura de novas vias, ciclofaixas e melhoria da drenagem urbana; *ii)* recuperar as Áreas de Preservação Permanente e áreas verdes com a implementação de 2 parques lineares; e *iii)* aumentar a oferta de equipamentos sociais. Os investimentos para a concretização destas ações foram calculados tendo em vista a



capacidade do Município de Cascavel em assumir os custos de manutenção e operação, assim como o atendimento a população carente e vulnerável.

VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA

O equilíbrio econômico do Projeto parte do pressuposto que os benefícios auferidos cubram os custos de implantação, operação, administração e manutenção e propiciem um retorno dos investimentos realizados pela sociedade (Governo), com um retorno adequado. É importante ressaltar que este parâmetro não pode ser tomado isoladamente na avaliação da viabilidade de um projeto, devendo ser considerado sempre em conjunto com outros como: o Valor Presente Líquido (VPL), a relação Benefício/Custo (B/C), que contemplam, respectivamente, o montante do retorno do capital investido e a razão dos benefícios sobre os custos do projeto.

Para a avaliação da viabilidade econômica do projeto adotou-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado. Para tanto, supôs-se que os benefícios e despesas só ocorram após intervalos de tempo iguais e finitos de um ano, admitindo-se que os mesmos estejam concentrados no final desse ano. Por se tratar de um empreendimento eminentemente público e relacionado a obras de infraestrutura viária e de parques, adotou-se a taxa de desconto de 12% ao ano. Os valores monetários estão expressos em dólar, correspondendo à relação $US\$ 1,00 = R\$ 4,6159$.

Baseado neste cenário de flutuação, foi considerado uma média de câmbio utilizado na carta consulta inicial de 3,5000 na data do dia 14 de agosto/19, somados com os câmbios utilizados nos 12 meses subsequentes conforme demonstrado a seguir: 30 setembro/19 = 4,1638, 31 outubro/19 = 4,0035, 30 novembro/19 = 4,2234, 31 dezembro/19 = 4,0301, 31 janeiro/20 = 4,2689, 28 fevereiro/20 = 4,4981, 31 março/20 = 5,1981, 30 abril/20 = 5,4264, 31 maio/20 = 5,4257, 30 junho/20 = 5,4754, 28 julho/20 = 5,1771, onde utilizamos uma média aritmética a ser considerada de 4,6159 de reais por dólar aplicado nesta revisão.

Nesta revisão atualizamos também os valores em reais do programa. No exercício adotado, os valores em reais foram atualizados em torno de 30%, utilizando o mesmo percentual aplicado ao câmbio. Nesta atualização foi considerado que os valores apresentados também sofrerão alterações devido ao tempo de preparação do programa, seus processos licitatórios nas atualizações dos orçamentos dos produtos da matriz como também no tempo de aprovação do organismo financiador, nos trâmites dos órgãos federais (STN, PGFN e Senado Federal) e assinaturas dos contratos de contragarantia e do contrato de empréstimo.



O prazo de execução do projeto é de 60 meses (5 anos). O horizonte do projeto, considerando seu período de análise é de 15 anos.

Na análise de sensibilidade foi utilizada o instrumento que permite avaliar o impacto de mudanças em variáveis, dentro do intervalo de imprecisão associado à estimativa das mesmas, ou ainda, devido a modificações imprevistas. Em outras palavras, a análise de sensibilidade consiste em definir a rentabilidade do projeto em função de cada uma das variáveis, e observar a variação que ocorrerá na rentabilidade para cada alteração nas variáveis elevando custos, reduzindo receitas ou ambos simultaneamente.

Os resultados finais dos levantamentos e processamento dos dados estão todos apresentados de forma padronizada, através do preenchimento de tabelas adequados. Precedendo à apresentação dos quadros, constam os respectivos pressupostos adotados, bem como as análises efetuadas e notas explicativas julgadas necessárias para sua maior compreensão.

Composição benefícios unitários do saneamento urbano e macrodrenagem

Os principais benefícios advindos da melhoria das condições de saneamento com a revitalização do Córrego Bezerra e da Sanga Amambai advém da execução de projeto de macrodrenagem neste parque, solução que permite a estabilização das bordas do córrego, fazendo com que a água decorrente das cheias não crie erosões, diminuindo a seção do canal, proporcionando maior vazão.

A Tabela 1 apresenta uma síntese da composição dos benefícios unitários advindos da implantação da macrodrenagem.



Tabela 1 - Composição benefícios do saneamento urbano/macrodrenagem

Macrodrenagem	Benefício Total (R\$)
Custos com doenças de veiculação hídrica	183.159,12
Prejuízos a propriedades: conteúdo e edificações	62.833.014,77
Limpeza de residências	3.905.158,06
Danos materiais a veículos	597.996,60
Deseconomias relacionadas ao sistema de transportes -custos com combustível	5.899.510,50
Deseconomias relacionadas ao sistema transportes - redução tempo de viagem	4.364.322,90
Total	77.783.161,95

Benefícios associados ao meio ambiente: implantação de parques ambientais

Os benefícios advindos das intervenções a serem realizadas para implantação de parques ambientais para a população de bairros periféricos estão relacionados às ações de recuperação ambiental na mata ciliar junto aos corpos d'água onde serão implantados os parques e a implantação de equipamentos de esporte, lazer e assistência social. O projeto contempla a implantação de dois parques ambientais, Parque Ambiental Santa Felicidade e do Parque Ambiental Floresta.

O valor monetário estimado para tal benefício é obtido tomando por base a população abrangida (40.340), que vão a parques e praças com regularidade, pelo menos uma vez por mês¹⁸. Este número foi anualizado. Finalmente, foi utilizada a disposição de pagamento (*willingnesstopay*) estimada no estudo desenvolvido pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo de São Paulo, cujo valor é R\$ 1,00 por pessoa por visita ao parque.

Os dados básicos utilizados na avaliação socioeconômica são apresentados na Tabela 2.

Tabela 2 - Benefícios entretenimento e lazer nas praças

Entretenimento e lazer nas praças	
População beneficiária 33% da população por ano	40.340
<i>Willingness to pay</i> (R\$ de 2003 atualizados para 2019 utilizando IGP-M)	2,52

A quantidade de beneficiários deste projeto está estimada em 40.340 habitantes x R\$ 2,52 * 12 = R\$ 1.123.065,60.

Portanto, o benefício total estimado é de **RS 1.123.065,60**.

Benefícios associados às obras de mobilidade e desenvolvimento urbano

As obras de mobilidade e desenvolvimento urbano contemplam várias ações, conforme apresentadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Obras de mobilidade e desenvolvimento urbano

(S) 1.2.3 - OBRAS DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO
(P) 1.2.3.1 - Implantação de aproximadamente 30.000m de ciclofaixas, com sinalização horizontal e vertical
(P) 1.2.3.2 - Revitalização da Avenida Carlos Gomes, em aproximadamente 4.000m
(P) 1.2.3.3 - Ampliação de Viaduto de 60m com Transposição da rodovia BR-277
(P) 1.2.3.4 - Revitalização da Avenida Brasil (entre a Rua Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira e a Avenida Tito Muffato), com aproximadamente 3.100m
(P) 1.2.3.5 - Implantação do Binário Belém / Manaus, com 02 bueiros (travessia de córrego), com aproximadamente 8.200m
(P) 1.2.3.6 - Implantação de Binário nas Ruas Flamboyant e Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, com aproximadamente 2.880m
(P) 1.2.3.7 - Revitalização região Antigo Terminal Rodoviário, com aproximadamente 1.100m
(P) 1.2.3.8 - Reconstrução Completa da Rede de Drenagem Pluvial nos Trechos que contemplam os pontos de Alagamento, com aproximadamente 1.310,00m
(P) 1.2.3.9 - Substituição bueiros - Bairro Santa Cruz, 06 bueiros celular
(P) 1.2.3.10 - Abertura da Rua Romário Correia de Oliveira com aproximadamente 1250m
(P) 1.2.3.11 - Implantação do Binário Jorge Lacerda/Nereu Ramos com aproximadamente 1260m
(P) 1.2.3.12 - Alargamento e Requalificação da Rua Souza Naves na região sul, com aproximadamente 1050m

Fonte: Matriz de Usos e Fontes do PDU

A síntese dos benefícios advindos dos investimentos em obras de mobilidade urbana e desenvolvimento urbano estão apresentados na Tabela 4.



Tabela 4 - Síntese dos benefícios de mobilidade e desenvolvimento urbano

OBRAS DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO	Benefícios (R\$)
Implantação de aproximadamente 30.000m de ciclofaixas, com sinalização horizontal e vertical	700.855,20
Benefícios relacionados à redução do tempo de viagem associados à revitalização de vias, ampliação de viaduto, implantação de binário, reconstrução de vias, substituição de bueiros, abertura e alargamento de vias	22.860.862,50
Total	23.561.717,70

Benefícios associados às obras de infraestrutura administrativa

Estima-se que os benefícios advindos com a obra de Construção de Ginásio Poliesportivo do Centro de Convivência Intergeracional do Cascavel Velho impactem diretamente em 12.369 habitantes de Cascavel.

A construção proposta criará um espaço que as pessoas utilizarão para a prática de esportes e convívio, promovendo uma maior qualidade de vida para as pessoas, entregando a população de Cascavel, um espaço que poderá ser desfrutado para as atividades culturais, entretenimento e lazer.

O valor monetário estimado associado a tal benefício é obtido tomando-se por base a população impactada (12.369), e os valores unitários semelhantes às pessoas que vão a parques e praças com regularidade, pelo menos uma vez por mês. Este número foi anualizado. Finalmente, foi utilizada a disposição de pagamento (willingnesstopay) estimada no estudo desenvolvido pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo de São Paulo, cujo valor é R\$ 1,00 por pessoa por visita ao parque.

Portanto, o valor estimado é 12.369 x R\$ 1,00 x 12 meses, que totaliza **RS 148.428,00**.

Valorização imobiliária

O conjunto de projetos impactará diretamente na valorização dos imóveis em toda a área de abrangência do mesmo. A implantação dos vários projetos do PDU Cascavel trará melhorias expressivas na qualidade urbanística de áreas da cidade impactam fortemente a valorização imobiliária.

A estimativa dos benefícios associados à valorização dos imóveis é estimada a partir da seguinte equação:

$$EVI = POP / HD \times PI \times CUB \times EVI \times VVM$$

Onde

VI é o Valor da valorização Imobiliária;

POP é a população do município (324.47625 - IBGE);

HD é o número de habitantes por domicílio (3);

PI é o percentual das residências impactadas pelos projetos

CUB é o Custo Unitário Básico de construção em Cascavel (R\$ 1.611,01)

EVI é a expectativa de valorização imobiliária (15% sobre o valor atual).

AMD é a área média por domicílio (100 m²)

Portanto, a valorização imobiliária advinda do conjunto de projetos é de **RS 392.050.560,57**.

Síntese dos Benefícios

A Tabela 5 apresenta a síntese dos valores dos benefícios a serem considerados na avaliação socioeconômica do projeto.

Tabela 5 – Síntese dos Benefícios do Programa

Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel	Benefícios (R\$)	Benefícios (US\$) US\$ 1,00 = R\$ 4,6159
(S) 1.2 - SANEAMENTO URBANO	77.783.161,95	22.223.760,56
(S) 1.3 - MEIO AMBIENTE	1.123.061,60	320.874,74
(S) 1.4 - OBRAS DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO	23.561.717,70	6.731.919,34
(S) 1.5 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA	148.428,00	42.408,00
Valorização Imobiliária	392.050.560,57	112.014.445,88

Preço sombra (Shadow Price)

O preço sombra corresponde ao custo de oportunidade de uma atividade, que pode ser referido como sendo o seu verdadeiro preço econômico. Podem ser calculados para os bens e serviços que não tenham um preço de mercado. Por se tratar de um projeto público, se requer valores a preços econômicos. Para tanto são utilizados fatores de conversão para transformar os custos a preços de mercado para preços sociais. O preço econômico, sombra, social, ou de eficiência é aquele que ocorreria em uma economia em equilíbrio, em condições de concorrência perfeita e ausência de distorções de mercado – impostos discriminatórios, subsídios, externalidades, etc. Muito embora o rigor técnico distinga diferenças metodológicas de cálculo desses preços, na prática, a conversão de um orçamento de um projeto a preços financeiros ou de mercado para preços sociais sempre se efetua empregando fatores de conversões sejam específicos para cada insumo empregado no projeto, ou generalizados: mão-de-obra, insumos importados, energia elétrica, ou componentes nacionais etc.

Fator de Conversão Padrão

O FCP será o multiplicar aplicado aos custos (investimentos) de manutenção e conservação a serem realizados pela EGR. Os demais benefícios identificados como redução dos tempos de viagem, redução do custo operacional e redução de acidentes já se constituem em preços econômicos, não necessitando, da consideração sobre o FCP.

Tabela 6 – Fator de Conversão

Valores do Fator de Conversão Padrão – FCP		
Fonte	Órgão financiador	Fator de Conversão Padrão – FCP
Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura; Ernst & Young Terco; Trends Engenharia e Infraestrutura; Enefer Consultoria, Projetos; Siqueira Castro – Advogados; Vetec Engenharia. Corredor bioceânico ferroviário: estudos técnicos referentes ao Eixo de Capricórnio: relatório consolidado. https://web.bndes.net/bib/jspui/handle/1408/1466	BNDES	0,98
Roseli da Silva. Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Florianópolis (BR-L1329). www.iadb.org/projectDocument.cfm?id=36767197	IDB	0,96
Campos, R. T. (2007). Avaliação benefício-custo de sistemas de dessalinização de água em comunidades rurais cearenses. RER, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 04, p. 963-984, out/dez 2007 – Impressa em novembro 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/resr/v45n4/a07v45n4	-	0,94
Fonte. BID.BNB. Critério de elegibilidade e avaliação de projetos do setor de saneamento no âmbito do Prodetur NE/II. Relatório Operacional, Anexo M. Fortaleza: 2002a.	IDB	0,94
Critério de elegibilidade e avaliação de projetos de urbanização de orlas e áreas turísticas no âmbito do Prodetur NE/II. Relatório Operacional, Anexo L. Fortaleza: 2002b. Obtido em: www.bnb.gov.br .	IDB	0,94
Avaliação benefício-custo de sistemas de dessalinização de água em comunidades rurais cearenses. Revista de Economia e Sociologia Rural - RER, Rio de Janeiro, vol. 45, nº 04, p. 963-984, out/dez 2007 – Impressa em novembro 2007	BIRD	0,94

No estudo foi utilizado o Fator de Conversão Padrão – FCP, de 0,94, que representa o fator de conversão padrão para transformar o valor financeiro da Disposição a Pagar em valor econômico, que no caso em pauta pode ser considerado um valor conservador. O FCP foi aplicado sobre os custos de manutenção e sobre os benefícios advindos do potencial de atividade econômica, com vistas a transformar custos considerados privados em custos econômicos.

Avaliação socioeconômica

Figuras de mérito

A avaliação socioeconômica do projeto a alternativa considerada é realizada através da obtenção das figuras de mérito, tais como Taxa Interna de Retorno Econômico – TIR, Valor Presente Líquido – VPL e relação Benefício/Custo, obtidas a partir da confrontação dos benefícios e custos, apresentados nos fluxos de caixa tendo como base os cenários com e sem o projeto.

As variáveis que compõem os benefícios e os custos para este projeto foram descritas anteriormente e incluem os custos de capital, orçamento de custeio e as externalidades. As externalidades apresentam resultados positivos, computados como benefício social e negativo, considerado como custo de oportunidade. Para cálculo de cada um dos benefícios considerados, foram estruturados fluxos diferenciados para o horizonte do projeto (15 anos). Os valores obtidos, para cada um dos benefícios considerados, foram transformados a preços de eficiência e atualizados à taxa de desconto de 12% ao ano.

Para a avaliação econômica do projeto são consideradas as seguintes figuras de mérito:

- Valor presente líquido – VPL;
- Taxa Interna de retorno - TIR;
- Relação B/C.

Valor presente Líquido – VPL – consiste na soma de todas as receitas e despesas ocorridas no período de análise, cada uma delas descontada para o presente pela taxa de juros adotada. Caso esse valor resulte maior do que zero, significa que os benefícios auferidos durante o período de análise serão suficientes para cobrir as despesas operacionais.

Taxa interna de retorno – TIR – em termos de cálculo consiste na taxa de juros que anula o VPL. Equivale à máxima taxa de juros que se pode pagar por um empréstimo, e assegurar seu equilíbrio durante o período de projeto. Assim, se a TIR resulta acima da taxa de juros do mercado, o empreendimento é atrativo. A TIR é também útil no caso de tomada de empréstimo a juros flutuantes, indicando o máximo de flutuação admissível sem afetar a rentabilidade do empreendimento.

Relação B/C – a comparação Benefício dividido pelo Custo deve ser maior ou igual a 1. Quanto maior esta relação, mais robusta é a viabilidade do projeto.

Os resultados da avaliação econômica devem ser vistos sob uma ótica ampla, ou seja, se os mesmos apresentarem a relação Benefício/ Custo superior à unidade, a

16

TIR for superior á taxa de desconto adotada e o VPL for positivo, o projeto pode ser considerado viável.

O fluxo de caixa e os resultados da análise com taxa de desconto de 6% são apresentados na tabela 07, e com taxa de 12% na tabela 08.

Tabela 7 - Avaliação socioeconômica (Taxa 6%) – valores em US\$

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
MATRIZ DE USOS E FONTES	\$ 5.494.024	\$ 14.399.153	\$ 10.565.557	\$ 6.528.435	\$ 3.012.831	\$ -	\$ -
INVESTIMENTOS	\$ 4.757.149	\$ 13.895.610	\$ 10.167.014	\$ 6.324.892	\$ 2.784.907	\$ -	\$ -
1. Estudos e projetos	\$ 476.190	\$ 476.190	\$ 476.190	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
2. Obras	\$ 3.780.959	\$ 13.519.420	\$ 9.690.824	\$ 6.324.892	\$ 2.784.907	\$ -	\$ -
Saneamento urbano	\$ 907.262	\$ 1.437.684	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
Meio ambiente	\$ 2.127.810	\$ 3.089.241	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
Obras de mobilidade e desenvolvimento urbano	\$ -	\$ 6.079.125	\$ 9.690.824	\$ 6.324.892	\$ 2.784.907	\$ -	\$ -
Obras e infraestrutura administrativa	\$ 446.888	\$ 378.411	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
3. Desamortização	\$ 978.998	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
GESTÃO DO PROJETO	\$ 256.676	\$ 403.543	\$ 403.543	\$ 403.543	\$ 727.924	\$ -	\$ -
4. Gerenciamento e Auditoria	\$ 130.804	\$ 56.685	\$ 56.685	\$ 56.685	\$ 96.305	\$ -	\$ -
5. Sustentabilidade e ambiental	\$ 52.485	\$ 334.872	\$ 334.872	\$ 334.872	\$ 577.448	\$ -	\$ -
6. Operação de administração	\$ 74.177	\$ 41.886	\$ 41.886	\$ 41.886	\$ 74.177	\$ -	\$ -
MANUTENÇÃO DOS ATIVOS	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000
Total Custo	\$ 5.494.024	\$ 14.399.153	\$ 10.565.557	\$ 6.528.435	\$ 3.012.831	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000
SANEAMENTO URBANO	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033
MEIO AMBIENTE	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 30.162	\$ 30.162
OBRAS DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 632.800	\$ 632.800
OBRAS E INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 3.986	\$ 3.986
VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 112.034.446	\$ -
Total Benefícios	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 114.746.265	\$ 2.725.819
Fluxo de Caixa	\$ -5.494.024,00	\$ -14.399.153,00	\$ -10.565.557,00	\$ -6.528.435,00	\$ -3.012.831,00	\$ 117.260.325,00	\$ 845.819,00
Fluxo de Caixa Descontado	\$ -5.183.041,51	\$ -12.815.194,91	\$ -8.871.045,39	\$ -5.171.131,99	\$ -2.751.362,59	\$ 79.562.033,41	\$ 562.517,94

Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000
\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000	\$ 1.880.000
\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033	\$ 2.089.033
\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162	\$ 30.162
\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800	\$ 632.800
\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986	\$ 3.986
\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -
\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819	\$ 2.725.819
\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00	\$ 845.819,00
\$ 530.677,30	\$ 500.638,97	\$ 472.300,91	\$ 445.566,90	\$ 420.346,13	\$ 396.552,95	\$ 374.106,56	\$ 351.930,72
VPL	\$ 49.325.895,40						
TIR	27,56%						
B/C	2,11						

Cenário 5 – valores de benefícios 20% inferiores e custos 20% superiores às estimativas iniciais.

A análise realizada a partir destes novos valores revelou que todos os cenários considerados se mostraram viáveis. A tabela 9 apresenta a síntese dos resultados obtidos às taxas de desconto de 12% e 6%.

Tabela 9 - Síntese das figuras de mérito dos cenários da análise de sensibilidade com taxa de desconto de 12% e 6% (valores em US\$)

Cenário	Figura mérito	12%	6%
Base	VPL (\$)	\$ 29.698.625,10	\$ 49.325.895,40
	TIR (%)	20,73	27,50
	B/C	1,83	2,11
1	VPL (\$)	\$ 18.961.446,41	\$ 35.936.427,22
	TIR (%)	11,82	18,15
	B/C	1,41	1,62
2	VPL (\$)	\$ 22.540.505,98	\$ 40.399.583,28
	TIR (%)	15,53	21,01
	B/C	1,52	1,75
3	VPL (\$)	\$ 16.600.780,96	\$ 30.534.404,20
	TIR (%)	13,15	19,55
	B/C	1,46	1,68
4	VPL (\$)	\$ 10.051.858,88	\$ 21.138.658,61
	TIR (%)	8,68	14,78
	B/C	1,28	1,47
5	VPL (\$)	\$ 9.442.661,88	\$ 21.608.092,09
	TIR (%)	6,96	13,02
	B/C	1,22	1,40

Resultado final da viabilidade econômica

Portanto, a partir dos resultados da Avaliação Econômica, observa-se que os mesmos apresentam relação Benefício/Custo superior à unidade, a TIR é superior à taxa de desconto adotada e o VPL é positivo. Mesmo considerando riscos de custos serem superiores e/ou benefícios menores, as figuras de mérito se mantêm robustas, o que indica que o projeto é viável, sendo recomendada sua implementação.

Condições financeiras da operação junto ao FONPLATA

Antes de apresentar a presente Carta Consulta à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, o Município de Cascavel buscou alternativas disponíveis no mercado para captação dos recursos necessários a se viabilizar o Programa. Neste sentido foram realizadas pesquisas de mercado aos principais organismos financiadores cadastrados na SAIN. As entidades comparadas foram: FONPLATA: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata; CAF: Corporação Andina de

Fomento; NDB: New Development Bank BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento; e BIRD: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

As condições financeiras do FONPLATA escolhidas para esta operação, em que houve interesse por parte do Banco no Programa apresentado, são as seguintes:

- Desembolso: 60 meses
- Carência: até 60 meses
- Amortização: 120 meses

O empréstimo será amortizado pelo Município mediante o pagamento de até 22 (vinte) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas.

-Prazo Total: 180 meses

- Taxa de juros: para os financiamentos com prazos de 15. Os primeiros 8 anos 2,28% aa + LIBOR 6 meses e para os últimos 7 anos 2,54% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano
- Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,40% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; comissão de Administração (depende do tempo requerido para a assinatura do Contrato de Empréstimo após da aprovação da Diretoria do FONPLATA): 0,60% (até 360 dias) e 0,75% (entre 361 a 720 dias), calculado sobre o montante total do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

- Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atraso no pagamento de juros ou de parcelas de amortização, e 20% da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

As condições previstas são favoráveis e viabilizarão a realização do conjunto de obras e intervenções relevantes, com forte efeito social para a cidade de Cascavel.

A justificativa para utilização de empréstimos junto ao FONPLATA é que as taxas de longo prazo adotadas pelo Banco são favoráveis.

PARECER

As análises do escopo principal e do interesse econômico e social do **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CASCAVEL - PDU** permitem inferir a importância dos investimentos a serem realizados pelo programa para a melhoria do espaço urbano de Cascavel. A estruturação do Programa indica que os

 
20

objetivos previstos, quais sejam, aumentar a eficiência do sistema de mobilidade urbana, melhorias nos aspectos de saneamento, aumentar as áreas verdes e o acesso aos serviços sociais da população mais vulnerável deverão ser atingidos ao final do Programa.

Quanto à análise de viabilidade econômica, realizada através de métodos de custo-benefício e mínimo-custo, apresentaram para todos os ensaios Taxas Internas de Retorno e custo-eficiência favoráveis ao PDU, indicando ganhos econômicos e sociais com sua execução.

A partir dos resultados da avaliação econômica observa-se que os mesmos apresentam Relação B/C (Benefício/Custo) superior à unidade, a Taxa Interna de Retorno - TIR é superior à taxa de desconto adotada e o Valor Presente Líquido - VPL é positivo. Mesmo considerando os riscos de custos superiores e/ou benefícios menores, os indicativos se mantêm robustos, o que indica que o projeto é viável, sendo recomendada sua implementação.

Diante do exposto na presente análise, ficam demonstradas as amplas possibilidades de viabilidade econômica do PDU Cascavel, proposto pelo município de Cascavel. A viabilidade se dá em vista do fato que os benefícios a serem auferidos pela sociedade compensam as inversões necessárias para sua implantação.

Tal afirmativa dá-se pelos indicadores econômicos calculados a partir do fluxo de caixa do projeto, onde se ressalta a Taxa Interna de Retorno (TIR), substancialmente superior ao custo de oportunidade adotado e o expressivo valor Presente Líquido (VPL) positivo. Da mesma forma, a análise de sensibilidade efetuada com o intuito de avaliar o impacto de possíveis interferências futuras de fatores exógenos, de natureza conjuntural ou mesmo estrutural, e de difícil antecipação, mas que possam vir a interferir nos valores projetados para os benefícios a serem auferidos pelo projeto, bem como nos custos, apenas deu maior confiabilidade aos resultados alcançados.

Para cálculo de cada um dos benefícios considerados, foram estruturados fluxos diferenciados para o horizonte do projeto (15 anos). Os valores obtidos, para cada um dos benefícios considerados, foram transformados a preços de eficiência e atualizados à taxa de desconto de 12% ao ano.

Em vista de todos esses elementos, o presente Parecer enfatiza o fato de que, tanto do ponto de vista da avaliação socioeconômica, quanto da avaliação financeira, o PDU Cascavel, do município de Cascavel, PR, apresenta-se viável, devendo ser empreendido. A operação de crédito junto ao FONPLATA se justifica pelas taxas de longo prazo adotadas pelo Banco



Assim, o parecer é FAVORÁVEL à realização de operação de crédito externo junto ao FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

O cronograma de execução do Programa terá prazo de implantação em 05 anos, conforme Tabela 10:

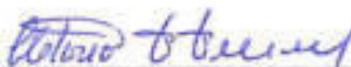
Tabela 10 – Cronograma de execução

Matriz de Usos e Fontes em Elaboração	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		TOTAL	
	Fontes		Fontes		Fontes		Fontes		Fontes		PLANEJADO	
	Externa	Interna	Externa	Interna	Fonte Externa	Fonte Interna	Externa	Interna	Externa	Interna	Fonte Externa	Fonte Interna
	FONPLATA	CP	FONPLATA	CP	FONPLATA	CP	FONPLATA	CP	FONPLATA	CP	FONPLATA	Prefeitura
Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel												
MATRIZ DE USOS E FONTES	\$7.153.252,14	\$1.099.458,07	\$6.264.824,17	\$1.453.999,50	\$9.268.708,95	\$2.693.985,30	\$7.950.083,11	\$2.451.842,84	\$1.234.971,83	\$396.714,29	\$12.900.000,00	\$8.900.000,00
(C) 1.0 - INVESTIMENTOS	\$6.098.380,54	\$1.025.172,38	\$6.855.988,06	\$1.379.713,79	\$8.938.511,64	\$2.619.699,79	\$7.628.625,80	\$2.377.556,83	\$985.714,30	\$226.428,56	\$38.127.999,14	\$7.628.571,43
(S) 1.1 - ESTUDOS E PROJETOS	\$267.142,85	\$267.142,85	\$267.142,85	\$267.142,85	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$714.285,71	\$714.285,71
(S) 1.2 - OBRAS	\$6.241.237,69	\$178.030,00	\$5.898.424,91	\$532.571,44	\$8.938.511,64	\$2.619.699,79	\$7.628.625,80	\$2.377.556,83	\$985.714,30	\$226.428,56	\$29.413.713,43	\$5.934.286,72
(C) 1.3 - DESAPROPRIAÇÃO	\$0,00	\$489.899,50	\$0,00	\$489.899,50	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$879.999,00
(C) 2.0 - GESTÃO DO PROJETO	\$554.871,60	\$74.285,71	\$329.257,31	\$74.285,71	\$329.257,31	\$74.285,71	\$329.257,31	\$74.285,71	\$329.257,31	\$74.285,71	\$1.872.000,00	\$371.428,57
(P) 2.1 - Gerenciamento e Auditoria	\$0,00	\$74.285,71	\$14.285,71	\$74.285,71	\$14.285,71	\$74.285,71	\$14.285,71	\$74.285,71	\$14.285,71	\$74.285,71	\$57.142,86	\$371.428,57
(P) 2.2 - Supervisão Técnica e ambiental	\$314.971,60	\$0,00	\$314.971,60	\$0,00	\$314.971,60	\$0,00	\$314.971,60	\$0,00	\$314.971,60	\$0,00	\$1.574.858,00	\$0,00
(P) 2.3 - Comissão de Administração	\$240.000,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$0,00	\$240.000,00	\$0,00

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Cascavel, 17 de setembro de 2020.


Eng. Civil Cletirio Ferreira Feistler
 Secretário da Casa Civil, da Transparência, da
 Prevenção e do Combate à Corrupção
 Responsável Técnico

De Acordo


Leonaldo Paranhos
 Prefeito Municipal de Cascavel-PR

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

137ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 05/0137, de 17 de setembro de 2019.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU CASCAVEL/PR
- 2. Mutuário:** Município de Cascavel - PR
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA
- 5. Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US\$ 32.000.000,00
- 6. Valor da Contrapartida:** no mínimo 20% do valor total Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 30/09/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 07/10/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4118078** e o código CRC **A87FD43A**.



		MUNICÍPIO DE CASCAVEL		Pág 7 / 7	
Estado do Paraná					
CNPJ: 76.208.867/0001-07					
Endereço: RUA PARANA - CASCAVEL - 5000				CEP: 85.810-011	
Telefone:				Cidade: Cascavel	
			329021 - Juros sobre a dívida por contrato Vínculo: 00000 - Rec. Ordinários (Livres)		
Anulação Dotação	780	Fundo Munl de Meio Ambiente	12.2.18.541.23.1347 - Implantar o Projeto de Compostagem. 449051 - Obras e instalações Vínculo: 00007 - Fundo Mun. de Meio Ambiente		50.000,00
Anulação Dotação	783	Fundo Munl de Meio Ambiente	12.2.18.541.23.1504 - Construir Jardim Botânico, Revitalizando o Parque Ecológico Paulo Gorski. 449051 - Obras e instalações Vínculo: 00007 - Fundo Mun. de Meio Ambiente		100.000,00

Art. 3º - As alterações orçamentárias abrangidas por este Decreto, serão também por ele compatibilizadas com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei Complementar sob o nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal em conjunto com a Lei Federal sob o nº 4.320/64, bem como o art. 4º da Lei Municipal nº 6.764, de 19 de outubro de 2017 - Plano Plurianual 2018 à 2021 e do art. 46 da Lei Municipal sob o nº 7.060 de 04 de Novembro de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel - Paraná, 14 de agosto de 2020

Leonardo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.145 DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.080, DE 16.12.2019 (AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL COM O FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA - FONPLATA).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 7.080, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º O art. 3º, da Lei Municipal nº 7.080, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de agosto de 2020.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MUNICÍPIO DE CASCAVEL 76208867000107 - 4498.726.726-811



**ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010

Secretaria Municipal de Comunicação Social

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL:7620886700
0107

Digitally signed by MUNICÍPIO DE CASCAVEL:76208867000107
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=CASCAVEL, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR IESCAP PR, cn=MUNICÍPIO DE CASCAVEL:76208867000107
Date: 2019.12.26 16:04:45 -03'00'

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.080 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL COM O FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA – FONPLATA, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares americanos), com garantia da União, para aplicação no "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel".

Parágrafo único. A contrapartida a ser aplicada pelo Município na execução do Programa, com recursos próprios, deverá ser no valor mínimo de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos), equivalente a 20% do valor total do Programa.

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos nos contratos de empréstimo externo firmados pela Prefeitura Municipal de Cascavel – Paraná junto ao FONPLATA.

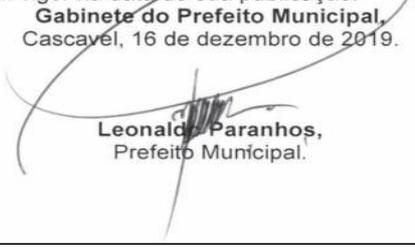
Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do §4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do município de Cascavel – Paraná, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel – PDU Cascavel" adequando-se os anexos da Lei Orçamentária – LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 16 de dezembro de 2019.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 15.185 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO A ÁREA DE TERRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, incisos IV e XI,

CONSIDERANDO o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, bem como o Protocolo Administrativo nº 23393/2019,

DECRETA

Art. 1º Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o lote rural nº51-I, da Gleba 06, Colônia Tormenta, com 35.714,00 m², inscrito sob a matrícula nº 18.117 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel - Paraná.

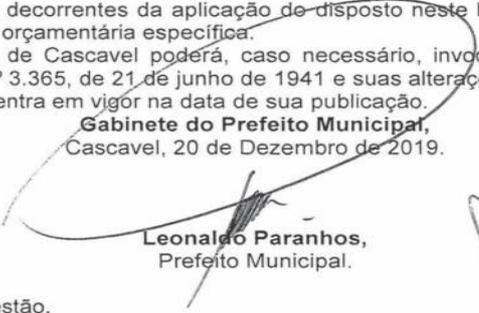
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação de disposto neste Decreto serão pagas pelo Município de Cascavel, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 3º O Município de Cascavel poderá, caso necessário, invocar, em juízo, a urgência a que se refere o art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 20 de Dezembro de 2019.


Edson Zerek,
Secretário de Planejamento e Gestão.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.


Luciano Braga Cortes,
Procurador Geral do Município.